

PROJETO DE LEI

01 - 0050 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0050 / 2011

DE

14/02/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO
SOCIAL ANTIDROGAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parâter da CCJLP aponta necessidade
de Audiências Públicas

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão	data
<u>Educação</u>	<u>02/05/12</u>
<u>Educação</u>	<u>23/05/12</u>

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc.
nº 01-50 de 20 11

KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 1041004

01 - PL
01-00050/2011

PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Pmm. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamentos

PRESIDENTE
JOSE POLICE NETO

Dispõe sobre o Projeto de CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS, no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

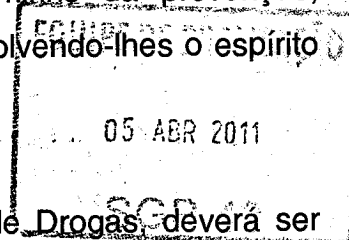
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo, deverão instituir em sua grade curricular, a disciplina de prevenção às drogas com conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, das consequências físicas, psicológicas e sociais das drogas lícitas e ilícitas, ressaltando-se especialmente, os valores humanos.

§ 1º A disciplina deverá ser ministrada com informações científicas, por meio de aulas convencionais, vídeos, estatísticas, debates entre os alunos, palestras de profissionais das áreas afins e outros instrumentos pedagógicos.

§ 2º A disciplina estimulará ainda, a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem os multiplicadores mirins da prevenção, estimulando-lhes o intercâmbio entre as escolas e desenvolvendo-lhes o espírito de liderança.

Art. 2º O Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico de Drogas deverá ser assinalado nas unidades de ensino do município, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras, gincanas, estimulando-se a participação da família.



CCEP - SEP. 22 - 14/02/2011 - 14:05 - 000593 - 1/1

Materia PL 50/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 07.10.11
Ass: Kristel Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
UGP/22



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc.
nº	01-50	de 2011
PROF. DR. RICARDO ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RP 147.094		

fls. 3

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a Semana Antidrogas Multidisciplinar, por meio das secretarias afins, visando ampliar a intervenção pública municipal no meio social, ensejando maior efetividade da prevenção.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de Comunidades Terapêuticas, para o tratamento multidisciplinar especializado da dependência de drogas, a serem integradas à rede pública de saúde.

Parágrafo único - As Comunidades Terapêuticas que são regulamentadas pela ANVISA, constituem núcleos de internações com capacidade máxima para trinta pacientes, destinadas às internações não compulsórias aos drogaditos que culturalmente, resistem ao tratamento convencional dos hospitais psiquiátricos, que devem ser instaladas, preferencialmente, em chácaras.

Art. 5º As Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social apresentarão Plano Interdisciplinar, visando à inclusão sócio-familiar depois do tratamento, pelo tempo que se entender necessário, com monitoramento e organização de dados que permitam aferir resultados.

Art. 6º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidamente especializadas em cursos desta natureza que cumpra os objetivos da presente Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº	03	do proc.
nº	01-50	de 20 11
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 184.004		

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>04</u>	do proc. nº <u>01-50</u> de 20 <u>11</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assessor Parlamentar Nº 171.084	

A ONU tem ressaltado que a dependência de drogas constitui uma das mais graves violações dos Direitos Humanos no Mundo.

No Brasil, é incontestável que além do alto consumo do álcool, tabaco e drogas ilícitas, dentre as quais emerge o crack disseminado inegável epidemia, a vitimizar crianças, adolescentes e adultos, promovendo a desarticulação da família exposta à violência dos usuários e do narcotráfico. Enquanto estes fazem aumentar as estatísticas dos crimes de furtos, roubos, lesões corporais e homicídios, levando a intranquilidade social.

No município de São Paulo, em razão de sua alta complexidade social, urbana e geográfica, o fenômeno do consumo de drogas ganha proporções alarmantes. Embora, seja um problema de competência preferencial da saúde pública, não exclui a devida intervenção das demais esferas de governo, no âmbito da Segurança Pública, Saúde, Educação e Assistência Social.

Entretanto, é no município que a realidade social acontece, onde as pessoas vivem e os problemas ganham visibilidade a reclamar a pronta intervenção pública, cuja cobrança social e midiática recai sobre os Poderes Executivo e os Legislativos municipais.

A prevenção às drogas deve ser ensinada desde a pré-escola e de maneira continuada, porque as campanhas esporádicas não surtem efeitos, é o que recomenda a ONU.

Esta é uma realidade que se pode conferir ante a “consciência ecológica” da atual geração juvenil, que no Brasil, depois da “ECO-Rio-1992”, desencadeou forte e constante discurso educacional, seguido de práticas pedagógicas e plantios de árvores pelas crianças, cujo “símbolo de proteção” foi se propagando pelo país.

Se a educação verde continua sendo exitosa, a prevenção às drogas oferecida na infância e na adolescência, considerado pelos especialistas, o melhor período psicológico para aprendizagem de comportamentos, alcançará igualmente bons resultados. No entanto, recomenda a ONU, que os programas de prevenção “não devem estar centrados nas drogas e sim no ser humano”.

Não existe nenhum tratamento medicamentoso aprovado para a dependência da cocaína ou crack, é o que ressalta doutora Flávia Ismael pesquisadora e coordenadora da assistência do Grupo Interdisciplinar de Estudos em Álcool e Drogas da FMUSP. Pelo que, o principal tratamento é ainda, o uso de estratégias para a mudança comportamental, conclui a ilustre pesquisadora. Por esta razão, a prevenção é vista pelos especialistas como a melhor aliada para a redução dos múltiplos danos produzidos pelas drogas.

Como visto, em face da inexistência de medicação que possa curar a dependência de drogas, as internações psiquiátricas são intervenções recomendadas para a contenção física do drogadito na fase psicótica, quando oferece riscos de agressão a terceiros ou alimete idéias fixas de suicídio, vitimado pela desordem mental, comumente provocada pelo consumo do crack. Por estas razões, a internação psiquiátrica deverá ser de curta duração, em regra não superior a trinta dias. Por isso, é imprescindível, a existência de um programa especializado de médio prazo, com capacidade de atuar na mudança comportamental.

Assim, o projeto de lei apresenta como inovação, para integrar à rede de serviços sociais do Município de São Paulo, as Comunidades Terapêuticas regulamentadas pela ANVISA, que oferecem um programa de internação com interface entre a psicologia, psiquiatria, atividades educacionais, culturais, esportivas, cursos técnicos e laborterapia, onde o dependente de drogas,



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	05	do proc.
nº	01-50	de 20 11
CÁRTER DE REGISTRO DE DEMANDA		
Assistência Parlamentar		
RF 101.094		

fls. 6

tem participação pró-ativa. Instaladas preferencialmente em chácaras, para proporcionar as atividades do programa, o qual emprega reduzido uso de medicamentos, inclusive, porque o drogadito é estimulado a assumir a responsabilidade para a mudança de sua conduta.

A característica basilar das Comunidades Terapêuticas é oferecer tratamento aos drogaditos que aceitam submeterem-se ao programa, o que em regra, rejeitam a internação psiquiátrica convencional. Esta adesão tem contribuído para o êxito do tratamento. Em razão disso, as Comunidades Terapêuticas, na prática, tem representado a continuidade do tratamento psiquiátrico, o que poderá contribuir para a ampliação dos índices de reabilitação e otimizar os serviços de saúde do município.

Considerando-se a gravidade dos transtornos sociais devido ao abuso de drogas, este projeto por contemplar a prevenção, o tratamento e a reinserção social, constitui-se numa proposta de "CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS" ao ser integrada às demais ação social do município, contribuirá para o enfrentamento e a redução dos danos provocados pelas drogas lícitas e ilícitas.

Assim, o projeto tem imenso interesse público, onde contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-50 de 20 11 07 04 11 (a) Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBUEMOS
2011 04 06
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-22

04/05/11 14h

SAIDA:

CÂMARA DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 27 de Junho de 2011

fls. 11 : 85 28/06/2011

e fls. de inf. 7-10

Valdemaria C. R. dos Santos

Técnico Administrativo

RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0050/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

- Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica;

- Lei Municipal nº 10.971, de 13 de março de 1991, que institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados a crianças e adolescentes;

- Lei Municipal nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos;

- Lei Municipal nº 12.733, de 4 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool;

- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação, no Município de São Paulo, de Programa de Prevenção e Orientação contra o uso de entorpecentes;

RECEBUE
13/09/2015
13/09/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

08
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
OC. N° 11-50/2011
fls. 11
Valdemara C. R. dos Santos
RF. 10.650

-Lei Municipal nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino;

-Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, especialmente seu art.7º, inciso VIII;

-Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;

-Lei Municipal nº 14.805, de 4 de julho de 2008, que consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);

- Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências;

PL nº 0706/95, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria no Município de São Paulo o programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências;

- PL nº 0741/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, bebidas alcoólicas e propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais;

-PL nº 0163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de qualquer escola do sistema público e privado de ensino;

-PL nº 0465/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que altera a Lei municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, acrescentando uma alínea "j" ao inciso III do art. 3º;

-PL nº 0467/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame toxicológico aos alunos da rede municipal e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

na 09
autuação em 30/09/2015 às 10:00.
Nº 0139/2015
fls. 13
Valuamaria C. R. dos Santos
RF. 10.830

-PL nº 0705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;

-PL nº 0178/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a realização de exame toxicológicos aos alunos da rede municipal de ensino fundamental e dá outras providências;

-PL nº 0645/06, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a alteração de nome do Conselho Municipal de Drogas e Álcool, e dá outras providências;

-PL nº 0140/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Capacitação de Agentes Disseminadores de Políticas Antidrogas – PROCADI, no Município de São Paulo;

-PL nº 0270/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a realização de palestras drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas escolas da rede pública da cidade de São Paulo;

-PL nº 0513/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que proíbe todo e qualquer tipo de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo;

-PL nº 0209/09, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a criação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-PL nº 0479/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências;

-PL nº 0558/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que cria a Secretaria Antidrogas Municipal – SAM, altera dispositivos da Lei nº 13.321/02, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de São Paulo e dá outras providências;

-PL nº 0049/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências;

-PL nº 0232/10, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui, nas escolas públicas e privadas de ensino no Município de São Paulo, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

-PL nº 0305/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ;

1962 FEB 3 5 00 PM '62



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

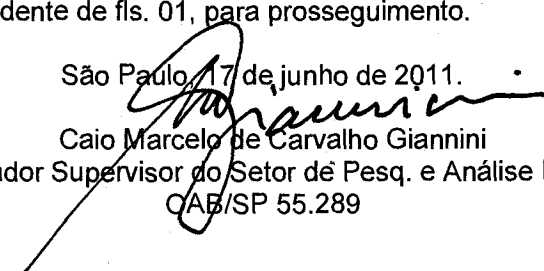
-PL nº 0051/11, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para a implementação da política municipal de prevenção ao uso indevido e ao abuso de drogas – PMAD, nas subprefeituras do Município de São Paulo;

-PL nº 0078/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre parâmetros da atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de junho de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas,* para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

Matéria PL 50/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

IV – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI – não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I – fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II – fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III – fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV – quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V – evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI – fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva:~~

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da

publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência;~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.541, DE 7 DE MAIO DE 2009

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 2009.

LEI Nº 10.971, DE 13 DE MARÇO DE 1991
(Projeto de Lei nº 577/89, do Vereador Biro-Biro)

Institui a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, no âmbito da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da rede municipal de ensino, a Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos, a ser realizada anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A semana ora instituída destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, discente, funcionários e pais, sobre o uso de drogas e tóxicos.

Art. 3º - A Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos realizar-se-á sob a orientação do Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN).

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PAULO REGIUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

LADISLÁS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.540 29/12/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a inclusao, no curriculo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substancias que causam dependencia fisica e psicologica em seres humanos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 555/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Regulamentação: Decreto nº 37.720/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimtz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da
fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13321

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.321 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Revogação: Revoga a Lei nº 10.750/1989. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Materia PL 50/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;

d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

- d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;
- e) um representante do Conselho Regional de Medicina;
- f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;
- g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º - A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

nome 29
Proc. Nº 01-59 12011
Valdomiro R. dos Santos
PF. 10.839

LEI Nº 13.534, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 198/00, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Art. 2º - O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo único - A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 3º - Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.420, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 289/05, do Vereador Carlos Apolinário - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, conteúdo programático visando à prevenção contra as drogas, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em seres humanos, em especial crianças e adolescentes.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES,
RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.805, DE 4 DE JULHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 112/07, de Todos os Srs. Vereadores)

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim, considerados, entre outros:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;
- IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;
- X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XIII - o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
- XIV - o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV - o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI - casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII - templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII - o interior dos velórios;
- XIX - consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX - o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

§ 1º O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

§ 2º O uso de charutos, cigarilhas e cachimbos somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção de poluição tabagística ambiental.

Art. 3º Nos locais destinados aos não-fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0,15 m²".

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 605,92 (seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan houses".

§ 1º Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.675,30 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 7.350,60 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 7º Os infratores do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis: Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94; Lei nº 13.704/03; art. 4º da Lei nº 13.720/04; Lei nº 14.695/08 e Lei nº 14.695/08.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebiorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebiorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração.

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

T Í T U L O I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

T Í T U L O II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

TÍTULO III - Do Currículo

- Capítulo I - Do Plano Escolar
- Seção I - Do Quadro Curricular
- Seção II - Das Reuniões Pedagógicas
- Seção III - Do Processo de Avaliação
- Subseção I - Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem
- Subseção II - Da Periodicidade
- Subseção III - Da Atribuição de Conceitos
- Subseção IV - Da Recuperação
- Subseção V - Da Apuração da Assiduidade
- Subseção VI - Da Compensação de Ausências
- Subseção VII - Da Promoção

TÍTULO IV - Do Regimento Escolar

- Capítulo I - Do Cronograma Escolar
- Capítulo II - Da Matrícula
- Capítulo III - Da Transferência
- Capítulo IV - Da Adaptação
- Capítulo V - Dos Certificados

TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

- I - Da Educação Infantil
- II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepções das Áreas

- I - Português
- II - Educação Artística
- III - Educação Física
- IV - Matemática
- V - Ciências
- VI - História
- VII - Geografia

Grade Curricular

REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Caracterização, Da Natureza, dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I

Da Criação e Identificação

Art. 1º - As Escolas Municipais, localizadas no Município de São Paulo, e mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 1º - As Escolas Municipais, integrantes da Rede Municipal de Ensino, criadas por Decreto do Executivo Municipal, terão denominação atribuída pela Superior Administração, e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Integram a Rede de Ensino do Município de São Paulo os seguintes tipos de escolas:

- a) Escola Municipal de Educação Infantil
- b) Escola Municipal de 1º Grau - EMPIG;
- c) Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMPSG;

d) Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos - EMEDA.

§ 3º - Além do ensino Regular prestado nos tipos de escolas arroladas no parágrafo anterior, a Rede Municipal de Ensino mantém Classes de Suplência I e II nas EMPIGs, EMPIs, EMEDAs, Entidades conveniadas e Classes Comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMPIs e EMPIGs.

Art. 2º - As Escolas Municipais reger-se-ão por este regimento.

Capítulo II

Da Natureza e Dos Fins

Art. 3º - A Escola Municipal é pública, gratuita, laica, direito da população e dever do poder público e estará a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, independentemente de sexo, raça, cor, situação sócio-econômica, credo religioso e político e quaisquer preconceitos e discriminações.

Art. 4º - A Escola Municipal tem por fim promover a Educação Infantil, a Educação Especial e o Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, a crianças, jovens e adultos, tendo por princípio que a construção do conhecimento é indispensável ao exercício ativo e crítico da cidadania na vida cultural, política, social e profissional.

Parágrafo Único - A Escola Municipal desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, através de projetos integrados com outras Secretarias, definidos de acordo com as necessidades da realidade, visando a garantir as condições necessárias ao adequado desenvolvimento do educando.

Capítulo III

Das Modalidades e da Duração do Ensino

Art. 5º - As Escolas Municipais manterão diferentes modalidades de ensino na seguinte conformidade:

I - Educação Infantil (EMEI) Com 03 (três) estágios correspondentes a 03 (três) anos, com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos cada um, destinados às crianças a partir de 04 (quatro) anos completos ou a completar durante o ano letivo;

II - Ensino Fundamental (EMPG) - Obrigatório de 08 (oito) anos, cada um com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentos e vinte) horas, destinado a crianças, jovens e adultos a partir dos 7 (sete) anos completos ou a completar durante o ano letivo;

§ 1º - O Ensino Fundamental Regular será organizado em ciclos, da seguinte forma:

a) os três primeiros anos de escolaridade constituirão o Ciclo Inicial (I);
b) os três anos seguintes constituirão o Ciclo Intermediário (II);
c) os dois últimos anos constituirão o Ciclo Final (III).

§ 2º - As EMPGs poderão manter classes de 3º estágio de Educação Infantil ou Classes de Ensino Supletivo que serão regidas, respectivamente, pelas disposições constantes no inciso I e nos parágrafos 3º e 4º do Inciso II, observada a demanda local.

§ 3º - As Classes de Ensino Fundamental Supletivo, preservada a prioridade da escolarização regular, destinam-se a jovens e adultos que não a tenham cumprido na idade apropriada e organizam-se em:

a) Suplência I - (Equivalente aos 04 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental Regular);
b) Suplência II - (Equivalente aos 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental Regular);

c) Cada período letivo do Curso Supletivo denominar-se-á "termo" e terá a duração variável conforme a natureza e objetivo do curso;

d) O "termo", independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, do curso de suplência (I ou II), terá a duração mínima de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, com as cargas horárias mínimas de 360 (trezentos e sessenta) ou 720 (setecentos e vinte) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos, 405 (quatrocentos e cinco) ou 810 (oitocentos e dez) horas-aula de 40 (quarenta) minutos;

e) Cada "termo" que mantiver a duração e a carga horária previstas corresponderá a um ano do Ensino Fundamental Regular;

f) O 1º Termo da Suplência I, terá a duração de 01 (um) ano letivo.

§ 4º - O Ensino Fundamental Supletivo será organizado em Ciclos da seguinte forma:

Suplência I

a) Primeiro Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondentes aos 1º e 2º anos do Ciclo Inicial (I) do Ensino Fundamental Regular;

b) Segundo Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente ao 3º ano do Ciclo Inicial (I) e 1º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular;

Suplência II

c) Terceiro Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente aos 2º e 3º anos do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular;

2

d) Quarto Ciclo - com 02 (dois) termos, correspondente aos 1º e 2º anos do Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular.

III - Ensino Fundamental e Médio (EMPSG) - Destinado a crianças, jovens e adultos, com as seguintes durações:

a) Fundamental - com a duração prevista no inciso II deste artigo;

b) Médio - 03 (três) ou 04 (quatro) séries anuais, cada uma com 180 (cento e oitenta) dias, com carga horária prevista para cada habilitação, compreendendo no mínimo 2.200 (duas mil e duzentas) ou 2.900 (duas mil e novecentas) horas acrescidas de carga horária de estágio, quando exigido;

IV - Educação Especial - Destinado aos educandos portadores de deficiências auditivas (EMEDAs), com duração variável segundo o ritmo de aprendizagem dos alunos:

a) Educação Infantil - com 03 (três) estágios, podendo cada estágio ter duração de mais de 01 (um) ano letivo;

b) Ensino Fundamental - com 08 (oito) anos, podendo cada ano de escolaridade ter duração de mais de 01 (um) ano letivo.

c) Suplência - com os termos correspondentes, podendo cada termo ter duração diferenciada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, em trabalho integrado com demais Secretarias Municipais, manterá projetos de atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais nas escolas da Rede Municipal ou mediante o estabelecimento de convênios com Entidades Especializadas.

Capítulo IV

Dos Objetivos

Art. 6º - A Educação Pública e Popular nas Escolas da Rede Municipal de São Paulo tem por objetivo a formação de uma consciência social, crítica, solidária e democrática, onde o educando, inclusive o portador de necessidades especiais, vá gradativamente se percebendo como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação das relações entre os homens em sociedade, através da ampliação e recriação de suas experiências, da sua articulação com o saber organizado e da relação da teoria com a prática, respeitando-se as especificidades das seguintes modalidades de ensino:

I - Educação Infantil - garantir aos educandos a construção de formas ou sistemas de representação da realidade, de acordo com o seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social.

II - Ensino Fundamental Regular e Supletivo - garantir aos educandos a apropriação de conhecimentos básicos, sistematizados e significativos, incorporando suas experiências sociais e culturais, num processo de ampliação de sua capacidade de elaboração, compreensão e representação da realidade na perspectiva de transformá-lo.

III - Ensino Médio - garantir aos educandos a ampliação e aprofundamento do processo de construção do conhecimento, visando à apropriação dos princípios científico-tecnológicos e humanísticos significativos, a partir de uma visão crítica das relações em sociedade.

TÍTULO II

Da Gestão da Escola

Art. 7º - A gestão da Escola deve ser entendida como um processo que rege o seu funcionamento, compreendendo a tomada de decisão, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação referentes à política educacional no âmbito da unidade escolar, com base na legislação em vigor e de acordo com as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A gestão da Escola será desenvolvida de modo coletivo, sendo o Conselho de Escola a instância de elaboração, deliberação, acompanhamento e avaliação do planejamento e do funcionamento da Unidade Escolar.

Capítulo I

Do Conselho de Escola

Art. 9º - O Conselho de Escola é um colegiado constituído, de acordo com as normas traçadas neste Regimento, por membro nato, por representantes das demais categorias de servidores em exercício nas escolas municipais, por representantes dos pais e por representantes dos alunos.

Parágrafo Único - A atuação e representação de qualquer dos integrantes do Conselho de Escola visará ao interesse maior dos educandos, inspiradas nas finalidades e objetivos da educação pública e popular da Rede Municipal de São Paulo.

Art. 10 - A ação do Conselho de Escola estará articulada com a ação dos profissionais que nela atuam, preservada a especificidade de cada área de atuação.

Art. 11 - A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor, do compromisso com a democratização da gestão escolar e das oportunidades de acesso e permanência na escola pública de todos que a ela têm direito.

Seção I

Da Natureza

Art. 12 - O Conselho de Escola terá natureza deliberativa, cabendo-lhe estabelecer para o âmbito da escola diretrizes e critérios gerais relativos à sua ação, organização, funcionamento e relacionamento com a comunidade, compatíveis com as orientações e diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, participando e se responsabilizando social e coletivamente pela implementação de suas deliberações.

Seção II

Das Atribuições

Art. 13 - As atribuições do Conselho de Escola definem-se em função das condições reais das escolas da Rede Pública Municipal, da organização do próprio Conselho de Escola e das competências dos profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 14 - São atribuições do Conselho de Escola:

I - discutir e adequar para o âmbito da unidade escolar as diretrizes da Política Educacional naquilo que as especificidades locais exigirem:

a) definindo as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

b) elaborando, aprovando o Plano Escolar e acompanhando a sua execução;

c) avaliando o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

II - decidir sobre a organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes:

a) deliberando quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição dos ciclos e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino.

b) garantindo a ocupação e/ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar.

c) realizando eleições para:

1 - ocupação de cargos de especialistas de educação, vagos ou em substituição, por tempo superior a 30 (trinta) dias, bem como para Assistente de Diretor de Escola, Professor Orientador de Sala de Leitura e Auxiliar de Direção com mandatos de 1(um) ano, tendo direito à reeleição;

2 - ocupação de cargos em comissão de Secretário de Escola, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

d) destituindo, caso julgue necessário, estes profissionais eleitos, com um quórum mínimo de 2/3 dos seus membros e por maioria simples.

e) analisando, aprovando e acompanhando projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar e/ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

f) arbitrando sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

g) propondo alternativas de solução aos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem e ele encaminhados;

h) discutindo e arbitrando sobre critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar.

III - decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município;

IV - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

V - decidir sobre procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

VI - eleger o(s) representante(s) para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola;

Seção III
Regimento

Da Constituição e Representação

Art. 15 - O único membro nato do Conselho de Escola é o Diretor da Escola. O Conselho de Escola será composto pelos representantes da comunidade escolar, professores em exercício de classe, professores substitutos, professores readaptados, monitores da educação de adultos, professores orientadores de sala de leitura de adultos, professores da equipe técnica, assistente de Diretor de Escola e coordenadores pedagógicos, entre de outros, e de equipe auxiliar da Ação Educativa - Auxiliar de Direção, Secretário de Escola, Encarregado de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos, servente escolar e vigia.

§ 1º - Dos discentes: alunos a partir do 1º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular, alunos das 3ª, 4ª ou 5ª séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos do supletivo.

§ 2º - Dos Pais ou Responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atuam nas escolas, representantes da Secretaria

Municipal de Educação, Professores e Instrutores de Bandas e Fanfarras, representantes de Entidades Conveniadas, membros da comunidade, Movimentos Populares organizados e Entidades sindicais.

Art. 17 - A representatividade do Conselho deverá contemplar o critério da paridade e proporcionalidade:

§ 1º - A paridade numérica será definida de tal forma que a soma dos representantes dos pais e dos alunos seja igual ao número dos representantes da Equipe Escolar;

§ 2º - Nas EMEI's, a paridade se dará entre Pais e Equipe Escolar.

§ 3º - Nas EMEI's, onde houver classes de outras modalidades de ensino, a paridade se dará de acordo com o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

§ 4º - A proporcionalidade estabelecida deverá garantir:

a) representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar;

b) número de membros que possibilite o funcionamento efetivo do Conselho de Escola.

§ 5º - O Conselho de Escola poderá ter, no mínimo, 15 (dezoito), e, no máximo, 40 (quarenta) membros, incluindo o membro nato, de acordo com o número de classes, na seguinte conformidade:

a) Escolas com até 35 (trinta e cinco) classes: de 16 (dezesseis) a 28 (vinte e oito) membros;

b) Escolas com mais de 35 (trinta e cinco) classes: de 28 (vinte e oito) a 40 (quarenta) membros.

Art. 18 - A fixação do critério de proporcionalidade deverá contemplar todos os graus e modalidades de ensino da seguinte forma:

I - Nas EMEF's, EMPSG e EMEDAS:

a) 25% de pais ou responsáveis;

b) 25% de alunos;

c) 25% de professores;

d) 25% das Equipes Técnica e Auxiliar da Ação Educativa, incluindo o membro nato.

Parágrafo Único - Na composição do agrupamento a que se refere a alínea "d", as duas Equipes deverão estar representadas e, havendo vagas remanescentes, serão preenchidas, a partir de critérios estabelecidos em conjunto pelas referidas equipes.

II - Nas EMEI's:

a) 50% de pais ou responsáveis e, quando houver, alunos das classes de outras modalidades de ensino;

b) 25% de professores, inclusive os de classes de outras modalidades de ensino, quando houver;

c) 25% das Equipes Técnica e Auxiliar da Ação Educativa, incluindo o membro nato;

Parágrafo Único - Na composição do agrupamento a que se refere a alínea "c", as duas Equipes deverão estar representadas e, havendo vagas remanescentes, serão preenchidas, a partir de critérios estabelecidos em conjunto pelas referidas equipes.

Subseção I

Do Processo Eletivo

Art. 19 - Os membros do Conselho de Escola representantes dos servidores, dos pais e dos alunos, bem como seus suplentes, serão eleitos em assembleia de seus pares, respeitadas as categorias, e/ou em conformidade com o disposto no Artigo 18 deste Regimento.

§ 1º - Os seguintes representados no Conselho de Escola elegerão suplentes na proporção de 50% de seus membros efetivos.

§ 2º - Os suplentes substituirão os membros efetivos nas suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 20 - As assembleias para eleição dos representantes dos servidores em exercício na escola, dos pais e dos alunos, serão convocadas pelo Presidente do Conselho vigente ou, no caso deste ainda não existir ou de impedimento do Presidente ou Vice-Presidente, pelo Diretor da Unidade Escolar.

§ 1º - O responsável pela convocação das assembleias mencionadas no "caput" deste artigo terá obrigação de adotar as providências necessárias para divulgar sua realização, objetivo, data, horário e local, com, pelo menos, uma semana de antecedência, garantindo que todos tomem conhecimento.

§ 2º - As assembleias mencionadas no "caput" deste artigo serão presididas pelo Presidente do Conselho ou pelo Vice-Presidente e, na sua inexistência ou falta, pelo Diretor de Escola, até que se eleja uma mesa diretora.

§ 3º - As assembleias mencionadas no "caput" deste artigo serão realizadas em primeira convocação com a presença de maioria simples (50% mais um), ou em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer quórum.

§ 4º - As eleições dos representantes dar-se-ão por maioria simples dos presentes, nas diferentes assembleias.

Art. 21 - Os mandatos dos integrantes do Conselho de Escola terão duração até a posse do novo Conselho de Escola que deverá ocorrer entre 30 (trinta) e até 45 (quarenta e cinco) dias, após o início do ano letivo, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único - No caso de vacância e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas assembleias para preenchimento das vagas, obedecendo às mesmas disposições dos artigos 20, 21 e "caput" do artigo 22.

Art. 22 - Uma vez constituído o Conselho de Escola, o Presidente da gestão anterior ou o Vice-Presidente e no seu impedimento, o Diretor da Escola convocará e presidirá reunião plenária de todos os seus membros para eleição do Presidente do Conselho, por meio de processo a ser decidido pela própria plenária.

Parágrafo Único - Vetado pelo CEE parecer CEE 934/92.

§ 2º - Por opção do Conselho de Escola, poderá ser eleito um Vice-Presidente, desde que esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, que automaticamente substituirá o Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos.

Seção IV

Do Funcionamento do Conselho de Escola

Art. 23 - O Conselho de Escola será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 24 - A critério do próprio Conselho de Escola, e para facilitar, sem burocratizar seu funcionamento, poderão ser constituídos grupos ou comissões de trabalho, poderão ser constituídas equipes ou comissões de trabalho.

Parágrafo Único - Se for necessário, a critério do próprio Conselho, poderão ser estabelecidas normas regimentais mínimas para seu funcionamento, observados os dispositivos deste Regulamento.

Art. 25 - As reuniões do Conselho de Escola poderão ser ordinárias e extraordinárias. As reuniões ordinárias serão, no mínimo, mensais, previstas no cronograma escolar e convocadas pelo Presidente ou no seu impedimento e do Vice, pelo Diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória e precedidas de consultas aos pares.

As reuniões extraordinárias ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso a pauta a todos os membros do Conselho, e serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Escola;
b) a pedido da maioria simples de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 26 - As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer quórum dos membros do Conselho, excetuando-se o disposto no Art. n° 14º Inciso II - alínea d.

Art. 27 - Os membros do Conselho de Escola que se ausentarem por 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo o respectivo suplente.

[Faint, illegible handwritten notes]

Capítulo II

Da Equipe Escolar

Art. 28 - A Equipe Escolar das Escolas Públicas Municipais é constituída por:

I - Equipe Técnica - da qual fazem parte o Diretor de Escola, o Assistente do Diretor de Escola e os Coordenadores Pedagógicos;

II - Equipe Docente - da qual fazem parte os Professores em regência de classe, os Professores Substitutos, os Professores Adaptados, os Monitores de Educação de Adultos e os Professores Orientadores de Sala de Leitura;

III - Equipe Auxiliar da Ação Educativa - da qual fazem parte o Auxiliar de Direção, Auxiliar Técnico de Educação, o Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar Administrativo de Ensino, Oficial de Administração Geral, Auxiliar de Secretaria, Inspectores de Alunos, Agentes Escolares e Vigias.

Art. 29 - Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da equipe escolar estão estabelecidos nos princípios gerais deste Regimento e demais dispositivos legais vigentes, assegurada a equidade para todos.

Parágrafo Único - Todos terão direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer nas formas previstas pela legislação em vigor.

Seção I

Da Equipe Técnica

Subseção I

Do Diretor de Escola

Art. 30 - A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a coordenação do funcionamento geral da escola e da execução das deliberações coletivas do Conselho de Escola, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação e respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor de Escola é exercido por titular de cargo, de provimento efetivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 31 - São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem delegadas, respeitadas a legislação pertinente:

I - Cumprir e/ou assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;

II - Coordenar a utilização do espaço físico da Unidade Escolar no que diz respeito:

- a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive a criação e supressão de classes;
- b) aos turnos de funcionamento;
- c) à distribuição de classes por turno;

III - Encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, nos prazos legais, quando for o caso;

IV - Autorizar a matrícula e transferência dos alunos;

V - Aplicar as penalidades de acordo com as normas estatutárias, bem como as previstas nas normas disciplinares da escola, elaboradas pelo Conselho de Escola e descritas no Plano Escolar, assegurada ampla defesa aos acusados;

mento.

Subseção II

Do Assistente de Diretor de Escola

Art. 34 - São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

- I - Substituir o Diretor, em seu impedimento legal até 30 (trinta) dias;
- II - Responder pela coordenação da escola, em horário acordado com o Diretor, e tendo em vista as necessidades de seu funcionamento global;
- III - Colaborar com o Diretor no desempenho de suas atribuições específicas;

§ 1º - A substituição do Assistente de Diretor de Escola nos seus eventuais impedimentos legais, de 15 a 30 dias, em período letivo, dar-se-á por indicação do Diretor de qualquer educador da Unidade Escolar, desde que devidamente habilitado.

§ 2º - Quando o impedimento legal prorrogar-se, ultrapassando o limite de 30 dias, far-se-á eleição, no ato da prorrogação, pelo Conselho de Escola, na forma do artigo 14 deste Regimento.

Subseção III

Do Coordenador Pedagógico

Art. 35 - A função do Coordenador Pedagógico deve ser entendida como o processo integrador e articulador das ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação e respeitadas a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Coordenação Pedagógica é exercida pelo Coordenador Pedagógico, de provimento por concurso de acordo com a legislação em vigor, e na seguinte conformidade:

As EMPCs, as EMEFAs e a EMPSF Perville Alegretti terão pelo menos 02 (dois) Coordenadores

Pedagógicos que atuarão segundo um plano único e integrado para toda a unidade, estabelecendo uma divisão de trabalho que garanta obrigatoriamente a presença e o atendimento pelos Coordenadores Pedagógicos a todos os turnos e modalidades de ensino;

As EMEFAs terão, pelo menos 01 (um) Coordenador Pedagógico que deverá atender alternadamente, a todos os turnos de funcionamento;

Art. 36 - São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I - Participar e acompanhar o processo de elaboração do Plano Escolar;
- II - Participar da execução do Plano Escolar, juntamente com a Equipe Escolar e o Conselho de Escola:
 - a) Coordenando e avaliando as propostas pedagógicas da Escola, considerando as modalidades de ensino e turnos em funcionamento na Unidade Escolar;
 - b) Participando da definição de propostas de articulação das diferentes áreas do conhecimento, visando a superação da fragmentação;
 - c) Garantindo a continuidade do processo de construção do conhecimento;
 - d) Estimulando, articulando e avaliando os projetos da Escola;
 - e) Organizando, com o Diretor e a Equipe Escolar, as reuniões pedagógicas;
 - f) Acompanhando e avaliando junto com a equipe docente o processo contínuo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares;
- III - Identificar, junto com a Equipe Escolar, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- IV - Participar, juntamente com a Equipe Escolar e o Conselho de Escola, da proposição, definição e elaboração de propostas para o processo de formação permanente, assumindo os encaminhamentos de sua competência;
- V - Garantir os registros do processo pedagógico.

Art. 37 - A substituição do Coordenador Pedagógico nos seus eventuais impedimentos legais por período superior a 30 (trinta) dias, em período letivo, dar-se-á através de processo eletivo pelo Conselho de Escola, na forma do artigo 14 deste Regimento.

§ 1º - Os candidatos ao processo eletivo de escolha do substituto do Coordenador Pedagógico serão, preferencialmente, da Unidade Escolar, desde que devidamente habilitados em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º - Nos impedimentos legais por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, não haverá substituição do Coordenador Pedagógico.

Da Equipe Docente

Art. 38 - A docência deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a experiência vivenciada do educando e o saber sistematizado, tendo em vista a apropriação, construção e recreação de conhecimentos pelos educandos e o compromisso assumido com o conjunto da escola, através da participação em ações coletivamente planejadas e avaliadas, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação e respeitada a legislação em vigor.

- Art. 39 - A docência será exercida por:
- I - Professor Titular de Educação Infantil;
 - II - Professor Titular de Ensino Fundamental I;
 - III - Professor Titular de Ensino Fundamental II;
 - IV - Professor de 2º Grau;
 - V - Professor Substituto de Educação Infantil;
 - VI - Professor Substituto de 1º Grau - Nível I;
 - VII - Professor Substituto de 1º Grau - Nível II;
 - VIII - Professor Substituto de Deficientes Auditivos;
 - IX - Professor de Educação de Adultos;
 - X - Monitor de Educação de Adultos;
 - XI - Professor Adjunto de Educação Infantil;
 - XII - Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
 - XIII - Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
 - XIV - Professor Adjunto de Ensino Médio;
 - XV - Professor Titular de Ensino Médio;
 - XVI - Monitor de Mobra;
 - XVII - Professor de Bandas e Fanfarras;
 - XVIII - Instrutor de Bandas e Fanfarras;
 - XIX - Professor Orientador de Sala de Leitura.

Art. 40 - São atribuições da Equipe Docente:

- I - participar do processo de elaboração do Plano Escolar;
 - II - planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
 - III - planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;
 - IV - discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:
 - a) as propostas de trabalho da Escola
 - b) o desenvolvimento do processo educativo;
 - c) as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;
 - d) as formas e procedimentos adotados no processo de avaliação dos educandos;
 - e) as formas e procedimentos para avaliação da ação da Equipe Escolar;
 - V - identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
 - VI - manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
 - VII - participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar;
 - a) apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando ao processo educativo;
 - b) analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;
 - c) atribuindo conceitos, a partir da discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados da avaliação;
 - VIII - encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações semestrais e anual e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;
 - IX - comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infecto-contagiosas;
 - X - participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;
 - XI - propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
 - XII - buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.
- Art. 41 - Cabe ao Professor Orientador de Sala de Leitura participar da elaboração do Plano Escolar e das Reuniões Pedagógicas, organizando e fazendo funcionar a Sala de Leitura.
- Parágrafo Único - O Professor Orientador de Sala de Leitura deverá garantir, em conjunto com a Equipe Escolar, que a Sala de Leitura seja utilizada por todos os alunos e professores em todos os turnos, como atividade integrada às desenvolvidas em sala de aula.

Seção III

Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Art. 42 - As atividades da Equipe Auxiliar da Ação Educativa se constituem no suporte necessário ao processo educativo.

Art. 43 - A Equipe Auxiliar da Ação Educativa compõe-se dos seguintes profissionais: Auxiliar

de Direção, Auxiliar Técnico de Educação, Agente Escolar, Vigia, Inspetor de Alunos, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar Administrativo de Ensino e Oficial de Administração Geral (O.A.G.), Auxiliar de Secretaria, de provimento na forma da legislação em vigor.

§ 1º - No desempenho de suas atividades, estes profissionais devem ter como princípio o caráter educativo de suas ações.

§ 2º - Os profissionais da Equipe Auxiliar da Ação Educativa participarão das Reuniões Pedagógicas, sempre que se fizer necessário.

§ 3º - Aos profissionais da Equipe Auxiliar da Ação Educativa serão assegurados cursos e outras modalidades de formação.

Art. 44 - São atribuições do Auxiliar de Direção:

I - auxiliar na organização do funcionamento do período no qual atua;

II - atender à comunidade escolar, informando, orientando e agilizando os encaminhamentos necessários;

III - acompanhar os projetos e ou atividades de Saúde Escolar, estabelecendo a ligação entre a U.E. e Unidade Básica de Saúde;

IV - executar outras atividades, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 45 - São atribuições do Vigia:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos nos horários de entrada e saída;

III - orientar e prestar informações ao público;

IV - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 46 - São atribuições do Inspetor de Alunos:

I - dar atendimento aos alunos, nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver assistência do professor;

II - comunicar ao Diretor da Escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 47 - São atribuições do Servente Escolar:

I - limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - preparação e distribuição das refeições e merenda aos educandos;

III - auxílio no atendimento e organização dos educandos nos horários de entrada, recreio, saída;

IV - execução de atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no Plano Escolar.

Art. 48 - Os profissionais que atuam na Secretaria da Escola são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares e devem garantir o fluxo de documentos e informações facilitadores e necessários ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 49 - São atribuições do Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria):

I - programar, com seus auxiliares, as atividades da Secretaria, responsabilizando-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da Secretaria:

a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;

b) apontando a frequência dos funcionários, dando-lhes ciência da mesma;

c) atendendo ao público, na área de sua competência;

d) comunicando à Equipe Escolar os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos;

III - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devam, por lei, conter sua assinatura;

IV - organizar a divisão de tarefas, junto com os funcionários sob sua coordenação, e proceder à sua implementação;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da Unidade Escolar necessários à elaboração e revisão do Plano Escolar;

VI - manter atualizado o registro da demanda escolar não atendida;

VII - proceder à organização e efetivação de matrículas.

SECRET

Art. 50 - São atribuições do Auxiliar Administrativo de Ensino, do Oficial de Administração Geral e do Auxiliar de Secretaria:

- I - executar as tarefas administrativas relativas à sua função, em especial:
 - a) realizando os serviços gerais de datilografia, inclusive os de natureza didático-pedagógica;
 - b) recebendo, classificando, expedindo, protocolando, distribuindo e arquivando documentos em geral;
 - c) preenchendo fichas e formulários que integram o prontuário dos alunos e dos profissionais da escola;
 - d) atendendo ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;
 - e) mantendo atualizado o registro da demanda escolar não atendida.

II - executar demais atribuições que lhes forem delegadas pelo Diretor e/ou pelo Secretário de Escola, respeitada a legislação vigente,

Capítulo III

Da Organização Estudantil

Art. 51 - Os estudantes terão assegurado o direito de organizar-se livremente em Associações, Entidades e Agremiações Estudantis, devendo a escola garantir o espaço e condições para esta organização.

Parágrafo Único - Caberá aos estudantes a elaboração dos Estatutos de sua organização.

Capítulo IV

Dos Direitos e Deveres dos Alunos

Seção I

Dos Direitos

Art. 52 - Os direitos dos alunos derivam substancialmente dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República, bem como dos que fixam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor.

Art. 53 - Ficam asseguradas aos alunos as mais amplas liberdades de expressão e organização para as quais a comunidade escolar deve concorrer ativamente, criando condições e oferecendo oportunidades e meios.

Art. 54 - Constitui direito do aluno o acesso às atividades escolares, cabendo à escola não criar impedimentos de qualquer natureza.

Art. 55 - Os alunos têm o direito de participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Escolar, inclusive na definição de normas disciplinares.

Art. 56 - Constitui direito do aluno ter asseguradas as condições de aprendizagem, além do acesso aos recursos materiais e didáticos da escola.

Art. 57 - Fica assegurado ao aluno o direito aos estudos de recuperação que devem garantir-lhe novas oportunidades de aprendizagem.

Art. 58 - O aluno terá direito de cumprir atividades escolares para compensar ausências, no decorrer ou no final do período letivo.

Art. 59 - Constitui direito pessoalíssimo do aluno ou de seu responsável legal recorrer dos resultados das avaliações do processo de aprendizagem, ao longo do processo educativo e nos termos da legislação em vigor.

Seção II

Dos Deveres

Art. 60 - Os deveres dos alunos se substanciam em função dos objetivos das atividades educacionais e da preservação dos direitos do conjunto da comunidade escolar.

Art. 61 - São deveres dos alunos:

I - conhecer, fazer conhecer e cumprir este Regimento;

II - contribuir em sua esfera de atuação com a elaboração, realização e avaliação do projeto educacional da escola, expresso no Plano Escolar;

III - comparecer pontualmente e assiduamente às atividades que lhe forem afetas, empenhando-se no sucesso de sua execução;

IV - cooperar e zelar para a boa conservação das instalações, dos equipamentos e material escolar, concorrendo também para as boas condições de asseio das dependências da escola;

V - não portar material que represente perigo para sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;

VI - participar ativamente da elaboração e cumprimento das normas disciplinares da escola.

Art. 62 - A não observância dos deveres descritos nos incisos do artigo anterior deverá ser apreciada de forma indissociada de um tratamento educativo, de acordo com as normas estabelecidas neste Regimento.

Capítulo V

Das Instituições Auxiliares

Art. 63 - A Escola poderá contar com Instituições Auxiliares.

Art. 64 - As Instituições Auxiliares terão como objetivos prioritários o atendimento ao aluno e a defesa da escola pública e gratuita, a partir da ação da Unidade Escolar.

§ 1º - A atuação das Instituições Auxiliares deverá estar subordinada à ação do Conselho da Escola, visando ao desenvolvimento de um trabalho integrado.

§ 2º - É vedada às Instituições Auxiliares a cobrança de colaborações ou taxas de caráter obrigatório, sobretudo, quando vinculadas à matrícula.

Art. 65 - As Instituições Auxiliares serão regidas por Estatutos ou Regulamentos próprios, definidos por seus membros, de acordo com a legislação em vigor e as diretrizes do Conselho da Escola.

Capítulo VI

Das ações de apoio ao Processo Educativo

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, em conjunto com outras secretarias do Governo Municipal, visando à complementação das condições necessárias à realização das finalidades e objetivos da educação nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 67 - Para o desenvolvimento de ações coletivas de saúde e atendimento às necessidades de saúde da escola, esta estará referenciada a uma Unidade Básica de Saúde, determinada pelo Distrito de Saúde local.

Parágrafo Único - Os psicólogos e fonoaudiólogos que prestam atendimento aos educandos da Rede Municipal de Ensino fazem parte da Equipe Técnica da Unidade Básica de Saúde.

Título III

Do Currículo

Art. 68 - O currículo significa toda ação educativa da Escola que envolve o conjunto de decisões e ações voltadas para a consecução de objetivos educacionais na perspectiva da educação transformadora.

Art. 69 - As decisões curriculares estarão consubstanciadas no Plano Escolar.

Capítulo I

Do Plano Escolar

Art. 70 - O Plano Escolar se constitui no registro das decisões do Conselho da Escola e sua respectiva operacionalização, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando à organização da ação educativa da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Os Planos Escolares subsidiarão a elaboração dos Planos Regionais de Educação e estes o Plano Municipal de Educação.

Art. 71 - O Plano Escolar deve conter:

I - os dados e resultados da análise da realidade circunscrita à área de atuação da unidade;

II - metas e prioridades da ação educativa;

III - as propostas da Unidade Escolar quanto ao pleno atendimento e à acomodação da demanda, à constituição e instalação de classes e aos critérios de agrupamentos de alunos em classes;

IV - projetos da Escola;

V - formação permanente dos profissionais envolvidos no processo educativo;

VI - sistemática de encaminhamento, acompanhamento e avaliação da ação educativa;

VII - cronograma geral da Unidade Escolar;

VIII - quadro curricular.

Art. 72 - A atuação da unidade escolar deverá levar em conta as características da demanda atendida e a região que a circunscreve.

Art. 73 - A periodicidade da elaboração do Plano Escolar fica condicionada aos prazos que cada unidade estabelecer para o cumprimento de suas metas.

§ 1º - Independente desta periodicidade, o Plano Escolar deve ser redimensionado anualmente, após a avaliação dos resultados obtidos e visando à sua adequação orçamentária.

§ 2º - O Calendário Escolar deverá prever momentos para elaboração e redimensionamento do Plano Escolar.

Art. 74 - O Plano Escolar será analisado e avaliado pelas Delegacias Regionais de Educação para fins de micro e macro-avaliação das relações orçamentárias, pedagógicas e da gestão da Unidade Escolar.

Art. 75 - As escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos que impliquem a reorganização do processo educativo, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação, garantindo-se a análise e discussão do projeto com a equipe proponente.

Seção I

Do Quadro Curricular

Art. 76 - O Quadro Curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

- I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;
- II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;
- III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global do aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

- I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;
- II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;
- IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

- I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMELs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;
- II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

- a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;
- b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.

Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.859

Subseção III

Da Atribuição de Conceitos

Art. 83 - Os conceitos semestrais e o anual dos resultados das análises do processo de avaliação serão expressos através das seguintes formas:

I - P - o aluno evidencia, de modo plenamente satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo educativo;

II - S - o aluno evidencia, de modo satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo educativo;

III - NS - o aluno evidencia, de modo não satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo educativo.

Art. 84 - Os registros do processo de avaliação deverão ser sistematicamente analisados com o educando.

Parágrafo Único - Pela natureza e objetivos do processo de avaliação, as sanções disciplinares não poderão interferir nos registros de acompanhamento do processo educativo.

Art. 85 - A atribuição dos conceitos semestrais e do anual deverá ser precedida pela análise do desempenho global do educando, pelo coletivo dos professores, em reunião pedagógica de avaliação do processo educativo, sendo possibilitada a participação de representantes de alunos e pais.

Parágrafo Único - Após a análise global do desempenho do educando, cada professor atribuirá os conceitos referentes ao seu componente curricular, semestral e anualmente.

Art. 86 - No Ensino Fundamental Regular e no Ensino Médio, o conceito anual será o resultante da análise global dos conceitos semestrais, em cada componente curricular.

Parágrafo Único - No Ensino Fundamental Supletivo, será atribuído apenas um conceito semestral, em cada componente curricular, na forma disposta no Art. 85.

Subseção IV

Da Recuperação

Art. 87 - A recuperação, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deve ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas situações de aprendizagem.

Art. 88 - A recuperação, na forma do artigo anterior e definida no Plano Escolar, processar-se-á:

I - continuamente:

a) na ação permanente em sala de aula, pela qual o professor, a partir da ação educativa desencadeada, criará novas situações desafiadoras e dará atendimento aos alunos que dela necessitarem, através de atividades diversificadas;

b) no trabalho pedagógico da escola como um todo, sendo a sua organização e planejamento estabelecidos no Plano Escolar;

II - periodicamente, no primeiro e segundo semestres, em período definido no cronograma escolar.

Parágrafo Único - No Primeiro Ano do Ciclo Inicial (I) do Ensino Fundamental Regular e no 1º Termo do 1º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo, dada a especificidade do trabalho pedagógico, a recuperação dar-se-á apenas na forma do artigo 88, inciso I, alíneas a e b.

Subseção V

Da Apuração da Assiduidade

Art. 89 - As presenças e ausências dos alunos às atividades escolares serão registradas pelos professores e enviadas à Secretaria da Escola.

Art. 90 - O aluno terá direito a abono de faltas, nos casos previstos pela legislação vigente.

Art. 91 - Os dados relativos à apuração de assiduidade deverão ser comunicados ao aluno e ao pai ou responsável, durante o decorrer do período letivo, sempre que houver necessidade e, no mínimo, bimestralmente.

Art. 92 - A apuração da assiduidade, em cada ano ou semestre letivo, far-se-á:

I - no Ciclo Inicial (I) e no 1º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Fundamental Regular e nos dois primeiros Ciclos do Ensino Fundamental Supletivo, pelo cálculo da porcentagem em relação ao número de dias letivos;

II - nos 2º e 3º anos do Ciclo Intermediário (II) e no Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular, nos dois últimos Ciclos do Ensino Fundamental Supletivo e nas séries do Ensino Médio, pelo cálculo da porcentagem em relação ao número de aulas dadas em cada componente curricular.

Subseção VI

Da Compensação de Ausências

Art. 93 - Os alunos deverão cumprir atividades escolares para compensar ausências no decorrer do período letivo, sempre que se fizer necessário, de forma permanente e contínua.

§ 1º - Em casos excepcionais, a compensação de ausências poderá ser cumprida ao final do semestre letivo.

§ 2º - A periodicidade e a forma de compensação de ausências deverão estar explicitadas no Plano Escolar.

§ 3º - No Ensino Supletivo a compensação de ausências far-se-á, de acordo com a legislação vigente, fora do período de aula do aluno e nas dependências do prédio escolar.

Art. 94 - No final do semestre letivo, a frequência às atividades escolares de compensação de ausências será descontada do número de faltas registradas para apuração final da assiduidade.

Parágrafo Único - Se o aluno vier a se transferir no decorrer do ano letivo, o desconto referido neste artigo será efetuado no ato da transferência.

Subseção VII

Da Promoção

Art. 95 - A promoção ou retenção do educando decorrerá da avaliação do processo educativo e da apuração da assiduidade, nos últimos anos/termos de cada Ciclo do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e nas séries do Ensino Médio.

Parágrafo Único - Nos demais anos e termos do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, os educandos terão direito à continuidade de estudos nos anos/termos subsequentes:

a) independente do resultado obtido na avaliação do aproveitamento do processo educativo;

b) se obtiverem a frequência mínima exigida pela Lei Federal e demais dispositivos legais.

Art. 96 - O educando será promovido ou retido, com base na análise do seu desempenho global, garantindo-se a preponderância desta análise global sobre a visão específica de cada componente curricular.

§ 1º - Na análise do desempenho global do educando, deverá ser considerada a sua frequência, de acordo com as normas vigentes do CEE.

§ 2º - A promoção nos componentes Educação Física e Educação Artística e nos componentes da Parte Diversificada decorrerá apenas da apuração da assiduidade, exceto no 2º Grau Regular em que a promoção nos componentes da Parte Diversificada decorrerá também da avaliação do aproveitamento.

§ 3º - A decisão do coletivo dos professores sobre a promoção ou retenção do educando será expressa mediante Parecer Conclusivo, através das categorias: Promovido (Pr) e Retido (R).

Título IV

Do Regime Escolar

Capítulo I

Do Cronograma Escolar

Art. 97 - A escola elaborará anualmente o seu cronograma, integrando-o ao Plano Escolar, a partir das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 98 - A escola encerrará o ano/semestre letivo somente após ter cumprido em todas suas classes/ séries os mínimos de:

I - 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentas e vinte) horas de atividades, para cada classe/série do Ensino Fundamental Regular e Ensino Médio, cada estágio de Educação Infantil, independentemente de sua distribuição nos dois semestres letivos;

II - 90 (noventa) dias letivos e 360 (trezentas e sessenta) ou 405 (quatrocentas e cinco) horas de atividades, para cada semestre do Ensino Fundamental Supletivo, e/ou 180 (cento e oitenta) dias letivos e 720 (setecentas e vinte) ou 810 (oitocentas e dez) horas de atividades para cada termo anual.

§ 1º - Quando, por qualquer causa, estimar-se a ocorrência de "déficit", quer em relação ao mínimo de dias letivos previstos neste artigo, quer em relação à carga horária estabelecida para cada componente curricular, a escola deverá efetuar a reposição de aulas e/ou dias letivos.

§ 2º - Serão considerados dias letivos as atividades da escola que contem com a participação da equipe docente e corpo discente, desde que previstas no Calendário Escolar, e/ou instituídas pela Secretaria Municipal de Educação.

III - No cronograma escolar, os dias fixados para os períodos semestrais de recuperação não serão computados como dias letivos.

Art. 99 - A duração em horas, fixada para os períodos letivos nos 2º e 3º anos do Ciclo Intermediário (II) e Ciclo Final (III) do Ensino Fundamental Regular, nos dois Ciclos Finais do Ensino Fundamental Supletivo e nas séries do Ensino Médio, será computada em termos de hora/aula.

Art. 100 - As aulas somente poderão ser suspensas em decorrência de situações que justifiquem tal medida, nos termos da legislação vigente, ficando a reposição para devido cumprimento dos mínimos legais fixados.

Art. 101 - As Unidades Escolares definirão no seu calendário escolar, reuniões com pais e/ou responsáveis, bimestralmente, para o acompanhamento do processo educativo.

Parágrafo Único - Nestas reuniões de acompanhamento, os professores deverão apresentar dados de avaliação dos educandos, de acordo com os registros do trabalho desenvolvido.

Capítulo II

Da Matrícula

Art. 102 - A matrícula para todas as modalidades de ensino será efetuada conforme diretrizes e época fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Encerrado o período de matrícula, caso remanesçam vagas ou ocorram desistências, deverão ser efetuadas novas matrículas, observada a ordem de demanda registrada.

§ 2º - A Equipe Escolar e o Conselho de Escola darão ampla divulgação do edital de matrícula, fixando-o, não apenas nas entradas e outras dependências da escola, como também, em locais acessíveis à população.

informando imediatamente as respectivas Delegacias Regionais de Educação para o atendimento nos "Centros Públicos de Apoio e Projetos".

Art. 103 - A matrícula inicial será efetuada mediante requerimento do pai ou responsável, ou do próprio aluno, se maior.

Art. 104 - São condições para matrículas:

I - nas EMEIs: as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Educação;

II - nas EMPCs e na EMPSG:

a) no 1º ano do Ciclo Inicial (I), idade mínima estabelecida em lei, regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação;

b) nos demais anos do Ensino Fundamental Regular e nas séries do Ensino Médio, comprovação de escolaridade anterior;

c) nos termos dos Ciclos Iniciais e no 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo, com a idade mínima de 14 anos, garantindo-se a matrícula em qualquer período do semestre letivo.

d) no 2º termo do 3º ciclo e nos termos do 4º ciclo do Ensino Fundamental Supletivo, mediante comprovante de escolaridade anterior e idade mínima de 14 anos e meio, acrescidos de 6 a 12 meses para a matrícula nos termos subsequentes.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto acima o aluno proveniente do 4º termo do Ensino Fundamental Supletivo, da Rede Municipal de Ensino, ao qual será garantida a continuidade de estudos no Ensino Fundamental Supletivo, sem interrupção.

III - nas EMEDAs, os alunos serão matriculados, após realização de avaliação diagnóstica por profissionais da Saúde e Educação.

Art. 105 - É expressamente vedado à escola condicionar a matrícula ao pagamento de taxas de qualquer natureza e a quaisquer outras exigências adicionais às previstas pela legislação.

Capítulo III

Da Transferência

Art. 106 - Serão admitidas transferências no decorrer de todo o ano letivo.

§ 1º - Em caso de transferência do aluno no decorrer do semestre letivo, caberá à equipe docente a atribuição de conceitos resultantes do processo referente ao período cursado.

§ 2º - Não será concedida a transferência durante períodos de recuperação.

Art. 107 - Deverão ser recebidas transferências de alunos provenientes do estrangeiro, respeitadas as determinações legais e adotadas as providências relativas à equivalência de estudos.

Art. 108 - A escola deverá aceitar transferência e efetuar matrícula de alunos procedentes de outros Estados que, por motivos relevantes, não possam apresentar a documentação escolar exigida, respeitada a legislação em vigor.

Art. 109 - A transferência de alunos far-se-á conforme normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelas matérias do Núcleo Comum do currículo em âmbito nacional, acrescidas dos componentes curriculares fixados pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71.

Parágrafo Único - As transferências na EMEDA seguirão os critérios estabelecidos para a matrícula.

Art. 110 - Para efeito de matrícula por transferência, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de identidade do aluno (que será devolvido, feitas as anotações);

II - requerimento dirigido ao Diretor da Escola e assinado pelo pai ou responsável, ou pelo próprio aluno, se maior;

III - histórico escolar do aluno.

§ 1º - A escola de origem fica obrigada a expedir a referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que deu entrada a solicitação do interessado.

§ 2º - O não cumprimento desta exigência assegura ao aluno transferido a permanência na escola recipiendária, recaindo sobre o Diretor de Escola de origem as consequências legais.

Art. 111 - A transferência será requerida pelo aluno, se maior, ou pelo pai ou responsável, e cujo documento deverá ser entregue ao próprio interessado ou a alguém por ele autorizado, que assinará recibo na via que ficará arquivada na escola.

Art. 112 - O aluno que se transferir após o encerramento do período letivo será matriculado no ano, termo ou série subsequente nos seguintes casos:

I - quando do Histórico Escolar constar a situação de promovido;

II - quando proveniente de Escola da Rede Municipal de São Paulo, no decorrer dos ciclos;

III - quando os componentes curriculares (Parte Comum ou Diversificada), em que o aluno ficou retido, na escola ou curso de origem, não constarem no quadro curricular do respectivo ano de escolaridade da escola ou curso para o qual o aluno se transferiu.

Art. 113 - A transferência do Ensino Fundamental Regular e do Ensino Médio para os cursos de Suplência ou vice-versa será possível no início do período letivo da escola de destino, em ano, série ou termo subsequente ao vencido.

Art. 114 - A transferência entre cursos de Suplência será possível durante o semestre letivo, respeitada a organização de ciclos.

Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

Da Adaptação

Art. 115 - Os alunos recebidos por transferência, cujo currículo de origem indique ausência de componente curricular do Núcleo Comum ou do artigo 7º da Lei nº 5692/71, em relação ao da escola de destino, estão sujeitos ao processo de adaptação, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 116 - Para o desenvolvimento do processo de adaptação, a escola deverá comparar os currículos da escola de origem e de destino, as cargas horárias de cada componente curricular e, se necessário, os respectivos conteúdos programáticos.

Art. 117 - O processo de adaptação poderá ocorrer mediante planos especiais de trabalho, sem prejuízo das atividades normais do ano/série em que o aluno estiver matriculado.

Art. 118 - Poderá a escola dispensar o processo de adaptação, quando constarem do currículo do aluno transferido, mediante parecer devidamente fundamentado por professores designados para tal fim pelo Diretor da Escola:

I - componentes curriculares de idêntico valor formativo, conforme o que dispõe o Plano Escolar, observadas as restrições contidas no artigo 12 da Lei nº 5692/71;

II - componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71 e/ou mínimo profissionalizante, quando, mesmo sobre a diversidade do tratamento metodológico e de nomenclatura, se configure identidade de objetivos entre os componentes cumpridos na escola de origem e os a cumprir na escola de destino.

Capítulo V

Dos Certificados

Art. 119 - Aos alunos aprovados no ano/termo/série final do Ensino Fundamental Regular e Supletivo, e do Ensino Médio será conferido Certificado de Conclusão.

Parágrafo Único - Poderá ser expedido Certificado de Conclusão de ano/termo/série, quando requerido, pelo interessado, ou quando menor, pelo pai ou responsável.

Art. 120 - Os registros de diploma e certificados, relativos às Habilitações Profissionais do Ensino Médio ou de parte deste, serão efetuados no órgão próprio do Ministério da Educação.

Parágrafo Único - Será conferido diploma de Técnico aos concluintes de Habilitações Profissionais que tenham cumprido o estágio, quando exigido.

Título V

Das Disposição Gerais e Transitórias

Art. 121 - O servidor em exercício na escola, originário de outro órgão do serviço público municipal, terá as mesmas atribuições correspondentes às do quadro dos funcionários da escola.

Art. 122 - Os documentos da Secretaria são de uso exclusivo da escola e das autoridades escolares, sendo vedado o seu manuseio por pessoas estranhas à escola, assim como a cessão de cópias a terceiros, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Fica assegurado a todos os membros da comunidade escolar o acesso à consulta e ciência dos referidos documentos.

Art. 123 - Deverão ser expedidas segundas vias de documentos, de prontuário de alunos e funcionários com visto do Diretor, através de requerimento do interessado ou do pai ou responsável, quando menor.

Art. 124 - Os recursos materiais adquiridos com verbas do orçamento público e/ou de outras fontes farão parte do patrimônio da escola, devendo ser registrados em livro próprio.

Art. 125 - O presente Regimento poderá ser alterado, quando necessário, devendo as alterações propostas serem submetidas à apreciação prévia do órgão competente e somente entrarão em vigor no ano seguinte ao da sua aprovação.

Art. 126 - O Diretor da Escola e o Conselho de Escola deverão tomar as providências necessárias para que este Regimento seja sempre reconhecido pela Comunidade Escolar, profissionais de outras secretarias que atendem à escola, representantes de entidades conveniadas, membros da comunidade, movimentos populares organizados e entidades sindicais.

Art. 127 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos ou terão sua solução orientada pela autoridade competente e demais órgãos, se necessário, por meio de Portarias, Comunicados ou Instruções Complementares.

Art. 128 - Esse Regimento, devidamente aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino do Estado de São Paulo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Quadro Curricular

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A estrutura e organização curricular da Educação Infantil terá como ponto de partida os conhecimentos que o educando já possui, ampliando-os e organizando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas e sistemas de representação, a fim de possibilitar que o educando se perceba enquanto sujeito histórico-social. Assim, o eixo é a constituição da linguagem da criança, de seu pensamento na interação com o outro e com o mundo.

Como organizadores do trabalho pedagógico deverão ser considerados o jogo e as áreas do conhecimento.

O jogo deve ser entendido como um recurso que a criança utiliza para pensar sobre si mesma, o outro e o mundo (e, portanto, revelador de conteúdos importantes) e também como um recurso a ser utilizado pelo educador, tendo em vista a construção de conhecimentos pela criança.

Quanto às áreas do conhecimento:

- A linguagem oral e escrita deverá ser trabalhada, considerando seus usos sociais, de forma significativa e contextualizada. Outras formas de linguagem como o desenho, a expressão plástica, musical, corporal devem ser entendidas como conteúdos e não apenas como recursos para a construção de outros conhecimentos. Através delas as crianças manifestam seus conhecimentos e concepções frente ao mundo, oferecendo ao professor um vasto campo para um trabalho significativo.

- Em Ciências Sociais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a garantir à criança a construção de sua identidade sem perder de vista o contexto sócio-cultural de que faz parte. Para isso o aspecto central do trabalho deve ser a recuperação do cotidiano significativo no que ele comporta de valores, crenças, memória, relações entre as pessoas.

- Em Ciências Naturais, o trabalho na Educação Infantil deve visar à transformação das explicações mágicas e sincréticas de mundo que a criança possui, em direção a uma apropriação gradativa de conhecimentos, através da investigação, da constatação e registro dos fatos e fenômenos observados, que lhes permitam construir relações e conceitos.

A Matemática deverá ser tratada como conhecimento que ajuda na compreensão do mundo e na sua transformação. Na Educação Infantil, o trabalho com a Matemática deverá visar à construção de conceitos básicos (número e espaço/tempo) a partir do uso social desse conhecimento.

A intervenção dos educadores no processo de construção e apropriação do conhecimento pelo educando deverá ocorrer de forma planejada e sistemática.

A Educação Infantil e o Ensino Fundamental deverão desenvolver ações, que visem à sua articulação e integração.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

1 - O quadro curricular básico das escolas da Rede Pública Municipal para o Ensino Fundamental, regular e supletivo, e o Ensino Médio tem como objetivo orientar e organizar a forma e o tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos.

2 - Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídas em todos os anos/séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

3 - O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre as experiências dos educandos e o saber organizado e a aprendizagem de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.

CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que medeia a relação homem-homem, homem mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e em construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

À História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

VII. Geografia

A Geografia deve abordar o espaço geográfico construído pelos homens através das relações sociais e no trabalho de apropriação e transformação da natureza, bem como o espaço natural, que tem uma dinâmica própria, não inteiramente determinada pela ação humana.

Dessa forma, fundamental é possibilitar aos educadores e educandos a construção de uma visão crítica que pressuponha a apropriação, a transformação, o equilíbrio e a preservação do meio natural e social, permitindo-lhes redimensionar a relação Sociedade-Natureza.

GRADE CURRICULAR

A grade curricular deve ser construída a partir da proposta pedagógica da escola, tendo como pressuposto a importância da contribuição de todas as áreas do conhecimento para o desenvolvimento global dos educandos. A sua elaboração deverá incorporar os seguintes princípios:

1 - contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;

2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes curriculares de cada série;

3 - a autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

A partir destes princípios, deve-se garantir um patamar de 03 (três) aulas semanais para os componentes Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

As demais aulas que comporão a carga horária de cada série deverão ser distribuídas pelos diferentes componentes, em função do projeto pedagógico, mantendo-se os princípios estabelecidos anteriormente.

O componente curricular língua estrangeira moderna deverá compor a parte diversificada da grade curricular, com duas aulas semanais, a partir do 2º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Regular e do 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Os conteúdos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão estar articulados e integrados aos componentes curriculares História e Geografia.

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art. 210, § 1º, da Constituição Federal).

Os conteúdos referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

As aulas de Educação Física, observada a legislação pertinente, poderão ser ministradas em horários coincidentes ou não com o das demais atividades das classes envolvidas e serão acrescidas à carga horária semanal.

Na EMPPG "Derville Alegrette" o quadro curricular deverá ser organizado:

a) No Ensino Fundamental pelos mesmos princípios e orientações indicados para as EMPPGs;

b) No Ensino Médio deverão estar contemplados os componentes curriculares da parte comum e diversificada e os mínimos profissionalizantes, de acordo com a legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0706/1995

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. Nº 01-50 01064

RECEBUEMOS

RECEBUEMOS

Cria no Município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo um programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes do Executivo.

Art. 2º - O programa ora instituído tem por objetivo:

I - Uma atuação preventiva que visa oferecer às crianças e adolescentes do Município de São Paulo informações alertando sobre os efeitos maléficos que são causados à saúde física e mental do ser humano em função do uso inadequado de entorpecentes e drogas afins;

II - Oferecer atendimento médico e psicológico especializado às crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades particulares, sem fins lucrativos para realização dos objetivos desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO HUMURA
Vereador

cds/preven



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha 65
Proc. N° 01-50 12011

Valdemaria C. R. dos Santos

RF 10.830

A utilização de entorpecentes pelas crianças e adolescentes é um problema que deve ser combatido a nível federal, estadual e municipal.

O Poder Público Municipal não pode ficar inerte diante de um fato que causa a morte de inúmeros jovens neste município, impede o seu desenvolvimento físico e mental saudável e sua integração em uma sociedade complexa e produtiva. Cumpre-lhe assumir suas responsabilidades quanto a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, nos termos do mandamento inserto do art.227 de nossa Carta Magna.

Para que a Nação brasileira seja forte e desenvolvida precisamos nos preocupar, primeiramente, com o bem-estar de seu povo, em especial da juventude que é o seu futuro.

cds/preven

1004
1004
1004
1004
1004



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0741/1995

Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Hutan
WADIH HUTAN
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFM's para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFM's se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0465/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera a Lei Municipal 13.321 de 06 de Fevereiro de 2002, acrescentando uma alínea "j" no inciso III do seu artigo 3º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei 13.321 de 06 de Fevereiro de 2002 fica alterado em seu inciso III, no qual fica acrescentada uma alínea "j" que garantirá a participação de um representante do Conselho Regional de Enfermagem no "Conselho Municipal de Políticas de Drogas e Álcool"; passando, nessa consonância, a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

(...)

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

(...)

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;

e) um representante do Conselho Regional de Medicina;

f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;

g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;

h) um representante do Conselho Regional de Enfermagem;

i) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;

j) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

(...)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 de agosto de 2003. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0467/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório na rede de ensino municipal fundamental a realização de exames toxicológicos aos alunos matriculados no último semestre do ciclo escolar.

Art. 2º A realização do exame será precedido de autorização dos pais ou responsável legal do aluno, sendo que na ausência de autorização a mesma não será efetuada.

Art. 3º Entende-se como término de ciclo escolar os alunos devidamente matriculados no último semestre da 8ª (oitava série) do 1º Grau.

Art. 4º Os alunos matriculados que se refere o artigo anterior ficarão impedidos de passar ao estágio seguinte sem a devida comprovação do exame toxicológico realizado, quando este foi autorizado pelos pais ou responsável legal.

Art. 5º O exame será realizado em todas as escolas municipais pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o resultado obtido terá caráter sigiloso, não podendo o exame bem como o resultado ser usado sob nenhum pretexto discriminatório.

Art. 6º O resultado será disponibilizado somente aos pais dos respectivos alunos ou seu representante legal no prazo máximo de 40 dias.

Art. 7º De acordo com o resultado fica facultado ao pai ou representante legal do aluno examinado, o requerimento e o respectivo encaminhamento para tratamento do mesmo.

Art. 8º O encaminhamento será feito por uma assistente social após autorização do pai ou responsável, que encaminhará o aluno para tratamento multidisciplinar visando à plena recuperação deste.

Art. 9º Será admitida todos os meios conhecidos para o tratamento, bem como convênios e parcerias a entidades com este fim.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0705/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

PROJETO DE LEI 01-0178/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a realização de exame toxicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório na rede de ensino municipal fundamental a realização de exames toxicológicos aos alunos matriculados no último semestre do ciclo escolar.

Art. 2º - A realização do exame será precedido de autorização dos pais ou responsável legal do aluno, sendo que na ausência de autorização a mesma não será efetuada.

Art. 3º - Entende-se como término de ciclo escolar os alunos devidamente matriculados no último semestre da 8ª (oitava série) do 1º Grau.

Art. 4º - Os alunos matriculados que se refere o artigo anterior ficarão impedidos de passar ao estágio seguinte sem a devida comprovação do exame toxicológico realizado, quando este foi autorizado pelos pais ou responsável legal.

Art. 5º - Em caso de recusa ao exame feita por escrito pelos pais ou representante legal, a matrícula do aluno será efetuada normalmente.

Art. 6º - Fica responsável pela aplicação do exame bem como demais medidas que se fizerem necessárias para efeito desta Lei a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - A Secretária Municipal Saúde indicará o local onde serão realizados os exames, levando-se em conta a proximidade entre a unidade escolar e a unidade de saúde.

Art. 8º - O resultado obtido terá caráter sigiloso, não podendo o exame bem como o resultado ser usado sob nenhum pretexto discriminatório.

Art. 9º - O resultado será disponibilizado somente aos pais dos respectivos alunos ou seu representante legal no prazo máximo de 40 dias, onde o documento lacrado será entregue por profissional de saúde habilitado para orientar e encaminhar o adolescente para acompanhamento em caso de necessidade e autorização.

Art. 10 - De acordo com o resultado fica facultado ao pai ou representante legal do aluno examinado, requerer o respectivo encaminhamento para tratamento do mesmo.

Art. 11 - O encaminhamento será feito por assistente social após autorização do pai ou responsável, que encaminhará o aluno para tratamento multidisciplinar visando à plena recuperação deste.

Art. 12 - Será admitida todos os meios conhecidos para o tratamento, bem como convênios e parcerias a entidades com este fim.

Art. 13 - Em Hipótese alguma a unidade escolar terá conhecimento do problema individual dos alunos examinados, poderá apenas contar com estatística final de cada ano letivo com a finalidade de orientar o corpo docente a desenvolver programas de prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0645/2006 do Vereador Natalini (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE NOME DO CONSELHO MUNICIPAL DE DROGAS E ÁLCOOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica alterado o nome do Conselho Municipal de Drogas e Álcool, para Conselho Municipal de Políticas Públicas e Álcool, Tabaco e outras Drogas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei será regulamentada após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2.006 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0140/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Capacitação de Agentes Disseminadores de Políticas Anti-Drogas – PROCADI, no Município de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Permanente de Capacitação de Agentes Disseminadores de Políticas Anti-Drogas no Município de São Paulo (Procad).

Art. 2º O programa que trata esta Lei, será realizado através de cursos de capacitação, ministrado por profissionais especializados no assunto, que visem atender os objetivos do Programa.

Art. 3º As aulas serão executadas com método didático apropriado para o tema fazendo uso de equipamento áudio visual, multimídia e outras formas de aprendizado disponíveis e eficazes para a plena compreensão e assimilação do curso entre eles peças de teatro, palestras e trabalhos.

Art. 4º O curso de capacitação fica direcionando aos professores da rede municipal de ensino com o objetivo de torná-los agentes disseminadores de políticas publicas no combate as drogas, municipalizando as ações de prevenção de consumo de drogas aplicando posteriormente aos alunos.

Art. 5º Serão capacitados mensalmente educadores para exercerem a função de agente disseminador, distribuindo as vagas inicialmente no numero de 02 (dois) educadores capacitados para cada unidade escolar municipal.

Art. 6º As aulas serão realizadas nos centros educacionais unificados de forma a atender toda a rede de ensino, com a maior capilaridade possível.

Art. 7º O programa entre outros aspectos atende os objetivos e fundamentos da Política Nacional Antidrogas sendo eles:

I – Priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

II – Incentivar, o desenvolvimento de estratégias e ações integradas nos setores de educação, saúde e segurança pública, com apoio de outras instituições, visando o planejamento e execução de medidas em todos os campos do problema relacionado com as drogas.

III – Orientar a implantação das atividades, ações e programas de redução de demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social).

IV – Educar, informar capacitar e formar agentes em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas.

V – Dirigir esforço especial às populações que se encontram na faixa de maior risco para o consumo de drogas e suas consequências, tais como crianças e adolescências.

VI – Incluir no currículo de todos os cursos de Ensino Superior e magistério disciplina sobre prevenção ao uso indevido de drogas, visando à capacitação do corpo docente; promover a adequação do currículo escolar dos cursos do Ensino Fundamental e Médio, visando a formação da criança e do adolescente.

Art. 8º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.

Art. 9º Fica autorizado o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidamente especializadas em cursos desta natureza que cumpra os objetivos da presente Lei.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 11 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007. Às Comissões competentes

10/09/2015
14:08:30
10/09/2015
14:08:30

PROJETO DE LEI 01-0270/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Dispõe sobre a realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas escolas da rede pública da cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas escolas da rede pública municipal de São Paulo.

Art. 2º - As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, pais ou responsáveis e comunidade.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo. Bem como, poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, e outros órgãos afins.

Art. 4º - As escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas, alertando quanto ao uso, tráfico, conseqüências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares e sociais.

§ 1º - Os palestrantes de que trata o “caput” deste artigo deverão ser profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiências na área, podendo, os professores das escolas municipais, devidamente orientados, serem os prelecionadores das informações sobre drogas;

§ 2º - As atividades e programas oriundos desta área deverão ter supervisão psico-pedagógica afim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos;

§ 3º - As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas municipais vinculadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, com uma previsão de, no mínimo, uma a cada semestre.

Art. 5º - Ficam criados os “Comitês de Prevenção e Combate às Drogas” que juntamente com os profissionais da psico-pedagogia, citados no § 2º do artigo 4º, desta Lei, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 6º - A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso a informações, principalmente, sobre a importância do papel da família e comunidade.

§ Único - Deverão ser envolvidas as: Associações de Pais e Mestres, Conselho de Escola, Conselho de Classe e todos os funcionários da unidade, bem como as organizações comunitárias interessadas, visando à congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º - Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios e documentação inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para fins de controle e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0513/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

PROÍBE TODO E QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo todo e qualquer tipo de publicidade ou propaganda de bebida que contenha qualquer teor alcoólico.

§ 1º Excetua-se da proibição do "caput" deste artigo a publicidade ou propaganda que contenha caráter informativo acerca dos malefícios do álcool.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para estabelecimentos comerciais, dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais na ocorrência da terceira infração.

III - multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) para emissoras de rádio, dobrada na reincidência;

IV - multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) para emissoras de televisão, dobrada na reincidência.

Parágrafo Único - Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0209/2009 da Vereadora Marta Costa (DEM)

"Dispõe sobre a criação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, efetivarão, anualmente, a Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Juntamente com as Secretarias citadas no caput do artigo primeiro, as Subprefeituras efetivarão a participação da sociedade civil.

Art. 3º - No decorrer da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas serão discutidas políticas públicas relacionadas à prevenção, coibição, e recuperação de pessoas envolvidas com drogas.

Art. 4º - As Secretarias citadas no caput do artigo primeiro, para execução deste projeto, poderão firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para efetivação da Semana de Prevenção do Uso e Abuso de Drogas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0479/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, que reunirá, periodicamente, jovens de diversas regiões do Município, objetivando a troca de informações, idéias, conhecimentos e experiências entre participantes, mediante a realização de seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento, com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno e responsável da cidadania.

Art. 2º Os seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento deverão versar, dentre outros, sobre os seguintes temas:

I - gravidez adolescente;

II - drogas e álcool;

III - mercado de trabalho;

IV - política;

V - doenças sexualmente transmissíveis (DST), em especial sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

VI - cultura e lazer.

§1º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania será aberto à participação de jovens na faixa etária de 13 (treze) e 18 (dezoito) anos.

§2º Os estabelecimentos de ensino público ou particular interessados em promover a participação de seus alunos no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania indicarão, para essa finalidade, 05 (cinco) representantes do corpo discente.

§3º Os jovens selecionados para participar no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania serão responsáveis pela divulgação, a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino em que estudam, das decisões, eventos e propostas advindas das reuniões regionais e reuniões gerais.

Art. 3º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá reuniões regionais, realizadas mensalmente, abrangendo a divisão feita pelas coordenadorias da educação, e reuniões gerais realizadas trimestralmente, abrangendo todo o Município.

Art. 4º Ao final de cada reunião regional ou geral, o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá atividades de cunho artístico e cultural.

Art. 5º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá uma coordenadoria própria composta por um Coordenador Geral, um Secretário Geral, um Coordenador de Eventos e dois auxiliares, eleitos, com os respectivos suplentes, dentre os participantes, na reunião de instalação do Fórum Interbairros da juventude pela Cidadania.

Parágrafo Único. A reunião de instalação do fórum será marcada e organizada pelo órgão competente definido pelo Executivo em regulamento.

Art. 6º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania contará com o apoio, no que se refere a recursos materiais e de pessoal, supervisão e orientação, dos órgãos competentes definidos pelo Executivo em regulamento.

Art. 7º O Executivo fica autorizado a celebrar os convênios com órgãos públicos e da iniciativa privada que se fizerem necessários para a plena execução desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

20/09/15
15/09/15
20/09/15
20/09/15

PROJETO DE LEI 01-0558/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Cria a Secretaria Antidrogas Municipal - SAM, altera dispositivos da Lei nº 13.321/2002, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Antidrogas Municipal, sigla SAM, com a competência de articular ações de prevenção ao uso indevido de drogas e reinserção social de dependentes, bem como estabelecer parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela repressão do tráfico de drogas, dentro da esfera municipal, com as seguintes atribuições:

I - gerenciar, em parceria com a Secretaria Municipal da Defesa Social, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, do Ministério da Justiça, na elaboração e execução de projetos voltados ao combate da criminalidade;

II - realizar parceria com os demais órgãos da administração municipal para execução de projetos direcionados à prevenção ao uso indevido de drogas, especialmente nas escolas, entidades comunitárias e áreas públicas;

III - propor sistema de inteligência para cooperar e colaborar com os órgãos públicos responsáveis pela repressão ao tráfico de drogas, através do encaminhamento de informações;

IV - articular com demais órgãos da administração municipal a realização de projetos sociais de prevenção ao uso indevido de drogas, principalmente no âmbito do esporte, cultura e lazer, em horários críticos e áreas sob a influência do tráfico de drogas;

V - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e Álcool de São Paulo - COMUDA;

VI - realizar a gestão dos recursos e a ordenação das despesas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas;

Art. 2º. A estrutura organizacional da Secretaria Antidrogas Municipal e as atribuições das unidades orgânicas e funcionais serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP tomar as providências necessárias à implantação da estrutura organizacional do órgão criado por esta lei.

Art. 3º. Fica acrescentado ao item I do Anexo III, a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.321/2002 e suas alterações, a criação dos seguintes cargos em comissão:

"I - 1 (um) Secretário Municipal, com subsídio estabelecido em lei específica;

II - 1 (um) Superintendente, símbolo S-2;

III - 3 (três) Diretor de Departamento, símbolo C-2;

IV - 1 (um) Chefe de Gabinete, símbolo C-4;

V - 1 (um) Gestor Público Municipal III, símbolo C-5

VI - 3 (três) Gestor Público Municipal I, símbolo C-3" (AC)

Art. 4º. O art. 10, da Lei Municipal nº 13.321/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED, serão administrados pela Secretaria Antidrogas Municipal (SAM), com consulta ao Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de São Paulo." (NR)

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, onde couber, os dispositivos desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 122

PROJETO DE LEI 01-0049/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, na definição de sua política de proteção às crianças e aos adolescentes da comunidade escolar, pautar-se-á pelos seguintes parâmetros:

I – atuação preventiva nas escolas municipais, apoiada sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana – GCM, disponibilizando informações e aconselhamento aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II – ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III – apoio as Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental – EMEF na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV – envidar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao Centro de Controle de Intoxicações – CCI.

Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pro conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-0232/2010 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Institui, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino da rede privada e pública do Município de São Paulo deverão adotar atividades pedagógicas multidisciplinares, nas salas de aula, destinadas a transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

§ 1º - A aplicação das referidas atividades ficará a critério de cada estabelecimento de ensino, devendo observar os seguintes requisitos:

- 1 - carga horária semanal mínima de 1 (uma) hora, sem acréscimo da já prevista;
- 2 - apresentação de reportagens, vídeos, livros, apostilas, debates, palestras de profissionais da área da saúde, estatísticas e outros meios para melhor orientação aos alunos;
- 3 - abordagem sobre a necessidade dos alunos praticarem esporte, servindo-se de alimentos saudáveis, buscando a saúde e elevação de autoestima;
- 4 - informações sobre a relação do uso das drogas com as doenças sexualmente transmissíveis;
- 5 - possibilitará que os professores recuperem mais fortemente seu papel de referencial e líder para os seus alunos;
- 6 - terão como objetivo a interação entre aluno, família e escola.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão abordar, de forma complementar, temas como ecologia, poluição, trânsito, reciclagem, consumismo, responsabilidade, respeito, solidariedade e amizade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0305/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, com objetivo de promover e difundir conhecimentos importantes para a proteção da saúde física e mental de jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade.

Art. 2º - Incumbirá o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I – Estabelecer diretrizes para a execução do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ.

II – Desenvolver ações de conscientização, prevenção e tratamento da saúde física e mental dos jovens, de ambos os sexos, na faixa etária dos 15 aos 24 anos.

§ 1º - O PROSAJ será desenvolvido através de todos os meios eficazes de divulgação e informação, em especial:

I – Seminários, palestras e cursos

II – Cartilhas

III – Mídias eletrônica, escrita, falada e televisada.

§ 2º - O PROSAJ deverá, necessariamente, difundir informações essenciais aos jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade, abordando os seguintes temas, além de outros, voltados à saúde física e mental:

I – Alimentação e comportamento alimentar

II – Comportamento sexual

III – Homossexualidade

IV – Doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis

V – Gravidez, maternidade e paternidade

VI – Criminalidade

VII – Drogas lícitas e ilícitas

VIII – Violência física, moral e virtual

IX – Comportamento e relacionamento familiar, grupal, social e virtual

X – Depressão e suicídio

Art. 3º - do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, deverá constar, também, a criação e distribuição, através da Rede Municipal de Saúde, do "Cartão da Juventude – CARJ", no qual será anotado, além da identificação e tipo sanguíneo de seu portador, todas as informações básicas pertinentes ao controle de consultas, exames e tratamentos nas áreas médicas de:

I - Clínica Geral ou Hebiatria

II - Ginecologia e obstetrícia

III - Urologia

IV - Psicologia

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos, o Poder Executivo disporá dos órgãos públicos de saúde municipais, como também poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais e federais e outras instituições ligadas à temática a que se refere o programa criado por esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEIVED
JAN 10 1964
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
WASHINGTON, D. C. 20535

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00051/2011 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo, observará as seguintes diretrizes:

I – coordenação, desenvolvimento e estímulo de ações e programas:

- a) de prevenção ao uso indevido e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) de prevenção à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;
- c) de tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de dependentes;
- d) de atuação, para erradicar ou minimizar os fatores de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais que contribuem para a dependência de drogas lícitas e ilícitas;
- e) de otimização dos recursos humanos e materiais para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;
- f) de integração dos órgãos públicos, especialmente, da rede pública de saúde e de educação, nas atividades e projetos relacionados à Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD;

II – de estímulo a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

III – constituição de parcerias entre o setor público, o setor privado e as organizações não governamentais;

IV – propor alterações legislativas em relação à prevenção do uso de drogas e substâncias que causem dependência.

Art. 2º São instituídos, em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD, órgão deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Conselho Municipal de Drogas e Alcool (COMUDA), e que terão as seguintes atribuições:

I – colaborar com a implementação, a avaliação e o aprimoramento da política municipal de atenção às drogas;

II – planejar, implementar, executar e monitorar a Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, no âmbito de cada Subprefeitura e de acordo com as peculiaridades regionais, por meio da elaboração e execução do Plano Regional de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PRAD;

III – elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;

IV – estimular a participação da sociedade civil nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 3º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD, observado o disposto em decreto, terá estrutura colegiada integrada por:

I – representantes do Poder Público;

II – representantes de organizações não governamentais com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;

III – pessoas físicas com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º As funções de membro do Conselho Comunitário de Atenção às Drogas CCAD e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Valdemaria O. R. dos Santos
RF. 10.839

Art. 5º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00078/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre "Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de proteção às crianças e aos adolescentes da rede de escolas municipais, operando pelos seguintes parâmetros:

I - atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda Civil Metropolitana, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e conseqüências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II - ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III - apoio as Diretorias das Escolas Municipais de Educação Fundamental na instituição e desenvolvimento das atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV - empenhar esforços para o encaminhamento dos casos mais graves detectados ao "Centro Social do Jovem" (CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial de São Paulo - ad jovem).

Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/06/11 às 16:00
RF: 11372
Leonardo Amara Pedrazzoli

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - P. 600 - C.A.
Em 30/06/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/06/11 ÀS 16:12h
POR JOSE
SAÍDA: 30/06 ÀS 18h30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/08/11 ÀS 16:22h
POR JOSE
SAÍDA: 29/08 ÀS 11h49 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
86 e 87 e Folha de Informação
sob nº 16,09,2011
Ass: [Assinatura]

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Folha nº <u>86</u>	do anexo <u>—</u>	fls. <u>112</u>
do proc. nº <u>01-0250</u> de 20 <u>11</u>		
MATHIAS S. T. XAVIER		
Técnico Administrativo		
RF 11.233		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01029/2011

pl0050-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0050/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adílson Amadeu, que dispõe sobre o ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo.

A proposta inclui a instituição de disciplina de prevenção às drogas na grade curricular das unidades de ensino médio da rede pública do Município de São Paulo e estabelece a instalação de Comunidades Terapêuticas entre outros.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre educação e a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínante interesse local (arts. 24, incisos IX e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (*in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 06ª edição, pág. 194):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

No tocante à educação, o art. 200, "caput" c/c art. 201, da Lei Orgânica do Município estabelece a observância aos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade para que seja ministrada educação de forma universalizada pelo Município de São Paulo, garantida a gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

O objetivo de incluir a disciplina de prevenção às drogas nas unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo é garantir o pleno desenvolvimento do educando e prepará-lo para o exercício pleno da cidadania. É sabida a importância que a escola tem no processo de formação do indivíduo e que o tema drogas deve fazer parte do cotidiano da família e do Estado como forma de prevenir ao uso das drogas.

Por fim, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção

Folha nº 87	do anexo —	fls. 113
do proc. nº 01-0050 de 2011		
MATHIAS S. T. XAVIER		
Técnico Administrativo		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0050-11

(...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Editora RT, pág. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

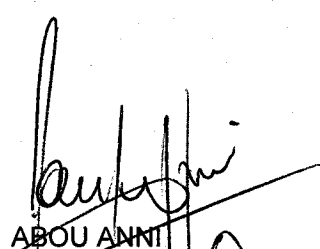
Durante a tramitação do presente projeto é necessária a convocação de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Paulista.

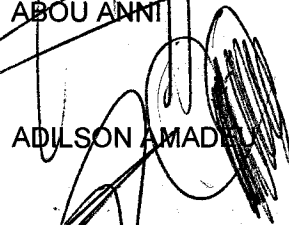
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

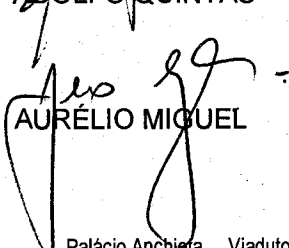
PELA LEGALIDADE.

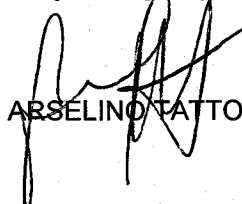
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/09/11.

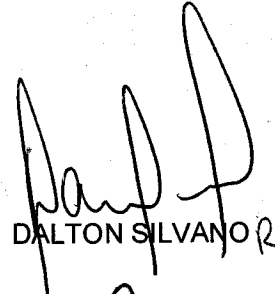

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU

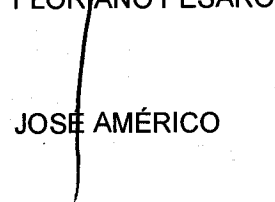

ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSE AMÉRICO


MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 09, 2011

Pág. 73 Col. 03

Conferido _____

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 19/09/11

SOLANGE RAINDY DOS SANTOS
R.F. 10264
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21/09/11 às 12hrs
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF 12336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Suzana Santos	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em 26/09/2011	
Oliveira	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é na 6ª vez, nos termos do § 3º, inciso III do R.T.	

Segue	M	juntado	S	, nesta data
Documento	S	de caráter de informação		
Rubricado	S	em 13/12/11	S	n.º 66 e 69
Em 13/12/11				
João Carlos D. Chaves				
Técnico Administrativo				
RF 12336				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 de 15
nº 1-50 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11316

PARECER 16 - PAR
16- 01776/2011

PL 50-2011

MISSAO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/2011.

O presente Projeto de Lei nº 50/2011, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), que dispõe sobre o Projeto de CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências, institui na grade curricular das unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo, a disciplina de prevenção às drogas por meio de conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, das consequências físicas, psicológicas e sociais das drogas lícitas e ilícitas, ressaltando-se especialmente, os valores humanos.

O projeto prevê que a Secretaria Municipal de Educação seja a gestora da iniciativa, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim. Nesse âmbito, a propositura também autoriza o Executivo a firmar convênios com entidades da sociedade civil especializadas em cursos desta natureza, objetivando cumprir os objetivos estabelecidos.

De acordo com o texto da propositura, a referida disciplina deverá atender diversos requisitos, entre os quais destacamos:

- Ser ministrada com informações científicas, por meio de aulas convencionais, vídeos, estatísticas, debates entre os alunos, palestras de profissionais das áreas afins e outros instrumentos pedagógicos.
- Estimular a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem os multiplicadores mirins da prevenção, estimulando-lhes o intercâmbio entre as escolas e desenvolvendo-lhes o espírito de liderança.
- Realizar atividades com temáticas relacionadas ao Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico de Drogas, o qual deverá ser assinalado nas unidades de ensino do município, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras, gincanas, estimulando-se a participação da família.

A fim de incrementar a participação efetiva do poder público municipal nos mecanismos de prevenção, a propositura também prevê a instituição da Semana Antidrogas Multidisciplinar, bem como a disposição de Comunidades Terapêuticas, instituições que nos termos do projeto, são regulamentadas pela ANVISA, constituindo núcleos de internações com capacidade máxima para trinta pacientes, destinadas às internações não compulsórias aos drogaditos que culturalmente,

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the center of the page.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 50-2011

Folha nº 89 do pros. 117
nº 2-50 de 2011

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11316

resistem ao tratamento convencional dos hospitais psiquiátricos, que devem ser instaladas, preferencialmente, em chácaras.

Buscando a inclusão sócio-familiar posterior ao tratamento, as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social apresentarão Plano Interdisciplinar, agregando ações de monitoramento e organização de dados, que permitam aferir resultados.

Em sua justificativa, pondera o nobre Autor que a participação do município é fundamental na difusão de políticas públicas que combatam o uso indiscriminado de drogas lícitas e ilícitas.

Diante dos argumentos apresentados pelo nobre Autor, é possível interpretar também que ela visa a disseminação de disciplinas educativas e a adoção de estratégias preventivas poderão como ferramentas para promover a mudança comportamental desejada, o que em pesquisas diversas é indicado como o principal mecanismo de tratamento desse assunto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

7.12.11.

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Presidente

CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES

José Ferreira Zelão
JOSE FERREIRA ZELÃO

JOSÉ ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9/12/11
página 103 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Finanças
SEM EFEITO
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 10.923

Ao Nobre Vereador
SEM EFEITO
SEM EFEITO
Comissão de Administração Pública
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

A data Comissão de Educ

15/02/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐
est nº 90 e folha de informação nº
em 23/02/12
Nome MORAES Sérgio Porto
CF _____ SSP-12

MARCO BÉRGIO MORTA
RF 101.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **90**

do processo PL 01- 050/2011

23/02/12

(a) _____

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 23-02-12 às 17:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 181.085
Secretário

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 181.085
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Elifeu Gabriel
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 19/04/12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE DOCUMENTOS	
PARECER Nº 11.123	
DE 10/05/12	

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado S sob folha(s)
 nº 91a 102 Em 10 / 05 / 12
 Hélio Hideki Takahashi *Th*
 RF. 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. nº 91
do Processo nº 01 – 050/11

Hélio Hideki Takahashi *Th*
RF 11.123 – SGP - 12

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02-05-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Boa tarde a todos.

Com a presença dos Vereadores Áttila Russomanno, Carlos Apolinario, e Claudio Fonseca na Presidência, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2012.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo - www.camara.sp.gov.br, *link* TV Câmara e Auditórios On-Line.

A presente audiência pública destina-se à discussão com o público do PLO 011/2010, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues; PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu; PL 122/2010, do Vereador Quito Formiga; PL 217/2008, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, José Police Neto, Paulo Frange. Há solicitação para que esse projeto seja retirado da pauta da audiência pública, por ser considerado vencido.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Perdoe-me, eu estava atento ao projeto, aqui há uma ordem cronológica onde o primeiro projeto da audiência pública é o do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Perfeito. É exatamente este.

Estou simplesmente lendo todos os projetos que são objeto da audiência pública.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Depois eu gostaria de falar sobre o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Perfeito. Também como o projeto é para discussão com o público nesta audiência, do PL 261/2011, do Vereador Jamil Murad; PL 327/2011, do Vereador Áttila Russomanno; PL 364/2011, do Vereador Gilson Barreto; PL 389/2007, do Vereador Adilson Amadeu; PL 409/2011, da Vereadora Sandra Tadeu; PL 447/2011, do Vereador Natalini; PL 499/2011, da Vereadora Noemi Nonato; PL 655/2005, do Vereador Áttila Russomanno.

Comunicados os projetos que compõem a pauta das audiências públicas que são realizadas no dia de hoje, passo a palavra ao nobre Vereador Carlos Apolinario que solicitou para discutir e apresentar o PLO 011/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta um parágrafo no artigo 201, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, o que vejo na iniciativa do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, é a sua preocupação para que haja uma prevenção com relação aos problemas de saúde que as crianças possam ter.

Inclusive, há poucos dias li no noticiário sobre crianças que tinham, por exemplo, problemas com diabetes tipo 1, mas que desconheciam o referido problema.

Não há nas escolas nenhum trabalho de prevenção para examinar as crianças para saber se têm ou não o diabetes, para serem tratadas. Todos sabem, principalmente a Vereadora Sandra Tadeu, que é médica, minha líder, que um dos grandes problemas é a consequência, como a cegueira, amputação, paralisia nos rins e ter de fazer a hemodiálise.

O projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues tem o mérito no sentido de que a escola tome algumas providências. Como V.Exa. é educador e Presidente do Sindicato dos Professores do Município de São Paulo, acredito que também tenha essa preocupação.

Andei estudando e vi que há projeto de outro Colega Vereador – quando apresento um projeto peço para fazer uma pesquisa para saber se não há semelhante -, de que nas escolas tivesse uma enfermaria, ambulatório, local de primeiros socorros, onde as crianças pudessem ter, no mínimo, uma enfermeira padrão.

Aqui o Vereador Antonio Carlos Rodrigues fala sobre a visão, como também da audição e coordenação motora das crianças, assim como orientá-las nas áreas da nutrição e da odontologia. Há necessidade de, pelo menos, alguém examinar a criança e mostrar que ela tem uma cárie, que precisa ir ao dentista, ou seja, orientar a criança.

A escola não serve só para orientar a criança nas matérias de história, geografia, no português, mas creio que também na questão da saúde em todas as áreas.

Lembro-me quando eu era criança e ia na escola, nos ensinavam a escovar os dentes. Não sei se ainda tem isso, Professor Claudio Fonseca.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Aplicação de flúor.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu me lembro também de levarem semáforos nas escolas, para ensinar a reconhecer os sinais verde, amarelo e vermelho. Havia uma preocupação em ensinar.

Vejo que têm diminuído cada vez mais os ensinamentos e a escola não tem tido preocupação, principalmente, com a saúde das crianças.

Nesse sentido, creio que nesta audiência pública é importante dizer que o Vereador Antonio Carlos Rodrigues, nosso sempre Presidente, apresentou um projeto com o qual concordo no mérito, votarei quando for o momento no Plenário. Sou favorável e creio que é um projeto importante, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Agradeço ao Vereador Carlos Apolinario. Registro a presença do Vereador Netinho de Paula.

Passo a palavra ao Sr. Esdras, representante do gabinete do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - O Sr. Esdras declinou.

Indago se há outra pessoa que queira manifestar-se com relação ao PLO 011/2010.

Não havendo oradores, dou por encerrada a audiência pública do PLO 011/2010.

Passemos ao item do PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre processo de ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinário.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, sobre o projeto do Vereador Adilson Amadeu, que também receberá meu voto favorável quando chegar ao Plenário, que dispõe sobre o ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Penso que a preocupação com as drogas é mundial. O governo do país que é considerado a maior potência do mundo, que são os americanos, não sabem como resolver a questão das drogas.

No Brasil, o problema vem se alastrando devido à pobreza e também por outros motivos, porque não é só pobre, vemos em reportagens que há também *drive-thru*, para carros das marcas Audi, BMW. São pessoas adultas comprando drogas.

Creio que a escola, na mesma linha como defendi o projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, tem de ter a obrigação de preparar os professores para lidarem com esse problema. Antes que o problema aconteça, o professor tem de estar preparado para falar com as crianças.

Não deve ser um professor especialista, não. Professores de todas as matérias têm de saber algo sobre drogas e orientar os alunos sobre esse assunto, quer dizer, tomem cuidado com as drogas, dar a orientação necessária, porque se não fizermos isso, nossos netos estarão sujeitos.

Hoje, pedi a assessoria do meu gabinete para expor todos os meus direitos, pois sábado passado fiz 60 anos. Sei que já posso parar no estacionamento para idoso no shopping.

Mas, Sr. Presidente, o projeto do Vereador Adilson Amadeu tem a minha aprovação não só na audiência pública, mas também no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Há alguém interessado em discutir o PL 050/2011, do nobre Vereador Adilson Amadeu?

Não havendo inscritos, considero encerrada a audiência pública sobre o PL 050/2011, que dispõe sobre o ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passemos ao próximo item. PL 122/10, do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas pulseiras do sexo nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, parece que de acordo com a cor da pulseira que a menina usava era como se ela estivesse disponível ou não. Determinada cor pode significar um beijo, outra cor pode ser um abraço e vai em frente. Apesar de ser moda e que muitas crianças provavelmente usam até na inocência porque vira uma brincadeira, vira até numa inocência, mas, de qualquer forma é importante orientar as crianças. Não sei se proibindo o uso. Essa coisa de proibir, incentiva. É o contrário. Se você proíbe, dá mais vontade de usar. Aquele filme é proibido, então, deve ter algum negócio que é legal de ver. A proibição nem sempre é boa. Tenho dúvidas sobre esse projeto em relação à proibição.

Penso que as professoras devem mostrar às crianças, principalmente, às meninas para elas se valorizarem e que se usem a pulseira, estão perdendo o valor.

Não sou favorável a este projeto no mérito no sentido de proibir. Agora, no sentido de orientar, sou favorável. Como a audiência é pública e não tem voto, não tenho o que falar a não ser quando chegar ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Temos um público jovem e que pode conferir o que vou afirmar: A pulseira saiu de moda. Não saiu de moda o sexo, mas a pulseira do sexo parece que já caiu. Mas vale a orientação e a preocupação do nobre Vereador Carlos Apolinario no sentido de que isso seja incluído no programa de orientação sexual nas unidades e de prevenção à saúde nas unidades escolares.

Há alguém interessado em discutir o PL 122/2010, do nobre Vereador Quito Formiga?

Não havendo inscritos, considero encerrada a audiência pública sobre o PL 122/2010.

Passemos ao PL 217/2008, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispunha sobre a formação dos profissionais de educação infantil a exigência de curso de formação até 2011.

A matéria está vencida e foi solicitada pelo próprio autor que fosse retirada.

Passemos PL 261/11, do nobre Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos Humanos na grade curricular da rede municipal de ensino.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, o PL 217 foi retirado?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – O autor solicitou que fosse retirado da audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, assessores e participantes desta audiência pública, esse projeto de lei para incluir o tema Direitos Humanos na grade curricular foi proposto porque vivemos um período em que a violência e a intolerância são multiplicadas no ambiente escolar, no Brasil e no mundo, como aconteceu no Rio de Janeiro, na escola do Realengo, onde um ex-aluno utilizou arma de fogo e matou muitos alunos. Além do *bullying*, para desmoralizar colegas de classe; agressão ao indivíduo pela sua orientação sexual, etc.

Por isso, achamos necessário adaptar o currículo escolar a essa necessidade da sociedade. Em outros tempos, talvez, isso não seria necessário, mas nessa fase é uma necessidade.

Nobre Vereador Claudio Fonseca, V.Exa. que é um especialista sabe melhor do que estou falando. Tenho contato de longa data com a Professora Stela Graciane, da PUC, que foi do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, é uma expoente na defesa dos direitos humanos e promove cursos de direitos humanos para a Polícia Militar, a Guarda Civil Metropolitana, de São Paulo e de outras cidades. Então, é uma tendência que procura levar esses conceitos básicos de uma sociedade mais fraterna, mais solidária, mais humana, não somente para o ambiente escolar, mas para outras instituições.

E o Projeto 261/11 é voltado para a comunidade escolar.

Obrigado.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, quero dar uma breve opinião sobre esse projeto. Acho interessante que, sempre que se fala em direitos humanos, logo aparece a palavra “sexo”. Parece que a preocupação do mundo hoje é orientar as pessoas sobre sexo, como se isso fosse novidade. Desde a criação do mundo, quando Deus criou macho e fêmea, começou o sexo. Naquele tempo não tinha relação de macho com macho, nem fêmea com

Hélio Hideki Takahashi *TH*
RF 11.123 – SGP - 12

fêmea.

De qualquer forma, orientar as crianças para respeitar as pessoas é importante. Quando eu era garoto, meus pais já eram evangélicos, e naquele tempo os evangélicos eram minoria. Lembro-me que os moleques tiravam sarro pelo fato de eu ser evangélico, então eu senti na pele, no passado, mais do que sinto hoje, porque ainda existe essa discriminação.

Por exemplo, quando a Imprensa fala de um Vereador, ela nunca diz Vereador umbandista, Vereador católico, Vereador ateu, mas no meu caso: o Vereador evangélico Carlos Apolinario. Então, acaba sendo uma discriminação. Portanto, acho que esse projeto do nobre Vereador Jamil Murad tem méritos, por orientar as pessoas a respeitarem a questão sexual, religiosa, das preferências de cada pessoa, e por isso sou favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Mais Srs. Vereadores querem se manifestar sobre o projeto? Não havendo mais alguém para se manifestar em relação ao PL 261/11, do nobre Vereador Jamil Murad, está encerrada a audiência pública sobre esse projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, requeiro a inversão da pauta, que o PL 409/11, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu seja invertido, para que a nobre Vereadora possa participar da audiência desse projeto, porque ela terá de participar da Comissão de Constituição e Justiça em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo obstrução dos demais Srs. Vereadores, acolhemos o requerimento do Vereador Carlos Apolinario para colocar em discussão o PL 409/11, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio, da rede pública e privada, e dá outras providências.

Tem a palavra a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

A SRA. SANDRA TADEU – Boa tarde. Nesse projeto, a minha intenção é que não seja vendida bebida alcoólica ao redor das escolas. Se os senhores perceberem, desde manhã nos bares e entornos das universidades e das escolas as pessoas já começam a consumir bebida alcoólica. É impressionante. À noite, ficam mais alunos fora do que dentro da faculdade e das escolas.

Por isso, é muito importante esse projeto. O Estado já possui algumas leis que proíbem cerveja nos arredores e isso se estende para bailes, festivais, formaturas, festas juninas. Por exemplo, não será mais permitida a venda de quentão e vinho quente nas festas juninas das escolas. Ainda, a Casa Civil analisa a proibição também para USP, Unesp e Unicamp, ainda estão avaliando.

Portanto, está na hora do Município também participar, porque o problema de alcoolismo entre os jovens é muito grave. Hoje, começa-se a beber aos 10, 12 anos de idade. Então, quanto mais difícil ficar o acesso à bebida, porque ninguém se interessa em verificar documento nem as pessoas estão educadas nesse sentido para coibir o vendedor de bebidas, mais fácil será diminuir essa incidência de alcoolismo no jovem.

No jovem e não jovem porque essa lei não é só para menores de 18 anos. É para qualquer idade. Não pode vender a bebida alcoólica ao redor das universidades e das escolas municipais.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, tudo que for feito contra a bebida alcoólica sou favorável. Em 1985, era deputado estadual, consegui aprovar na Assembleia Legislativa, a primeira lei seca do País que proibia a venda de bebidas alcoólicas nas estradas estaduais, desde 85. Aprovei no Governo Montoro e o Guércia regulamentou a lei. Então em São Paulo desde 1985 já era proibido vender bebidas alcoólicas nas estradas. Fiz uma estatística onde 60% dos acidentes com vítimas fatais são produzidos por pessoas alcoolizadas. Não são bêbados, bêbado é aquele que nem consegue andar. Está bêbedo, está caindo. Alcoolizado, é aquela pessoa que deveria tomar no máximo uma latinha de cerveja e tomou duas. E quem diz que quem toma duas latinhas não pode dirigir mais, não é o pastor nem o padre. São os médicos. É científico de que uma latinha de cerveja, a pessoa não perde o reflexo, com duas latinhas ele perde. Só que ninguém toma uma latinha. Ele toma um belo de um Chope. Ainda

Hélio Hideki Takahashi *Th*
RF 11.123 – SGP - 12

hoje com a lei seca existente, vejo no restaurante um casal pedir uma garrafa de vinho e um ou outro saem dirigindo. Veja a irresponsabilidade contra o álcool. No levantamento, quando apresentei essa lei, 40% dos casais que se separam e crianças abandonadas são filhos de pais alcoólatras. Uma coisa que acredito que vocês nunca prestaram atenção, no dia da eleição, das seis horas do dia anterior às seis horas do dia da eleição, tem a lei seca. É proibido vender bebidas alcoólicas. Vocês sabiam que não acontecem assassinatos durante essas 24 horas. É interessante essa estatística. As 24 horas que temos das eleições não acontece nenhum assassinato e nas cidades onde são implantadas lei seca, quando o juiz da cidade, ou prefeito determina que a partir das 22 horas fecha-se os botecos, cai a incidência de crimes. Está provado que álcool é uma praga. É uma desgraça em qualquer nível. Por essa razão sou favorável ao projeto da minha líder, não só aqui na comissão, mas também no plenário e ela vai se ausentar, em seguida para a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tendo ouvido a autora a nobre Vereadora Sandra Tadeu, sobre o PL 409/11. Indago aos presentes se há mais alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Dou por concluída a audiência pública sobre o PL 409/11.

Item seguinte. PL 327/11, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente creio que o nobre Vereador Attila Russomanno, ao apresentar esse projeto, de que haja uma distância entre poltronas nas casas de espetáculos e também nos cinemas, provavelmente ele é um frequentados de cinemas e teatros e deve ter tido dificuldade, desconforto. E observem que ele é uma pessoa magra. Agora imaginem uma pessoa com o dobro dos quilos do nobre Vereador nessas casas de espetáculos. Observo essa situação mais em avião. É um desconforto total, principalmente quando você está sentado na janela, precisar ir ao banheiro, tem de pedir para as duas pessoas ao lado se levantarem para você passar. Acredito que a preocupação do nobre Vereador Attila Russomanno, é importante e, portanto o projeto deve prosseguir para deliberação do plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago aos presentes se há mais alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Dou por concluída a audiência pública sobre o PL 327/11.

Item seguinte. PL 364/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto. Tem a palavra a Sra. Rita, representante do Gabinete do nobre Gilson Barreto.

A SRA. RITA – Sobre esse projeto, ele foi muito estudado e pensado antes de ser elaborado. Sabemos que pela LDB todas as crianças, obrigatoriamente, tem direito a vaga na educação infantil. Porém, sabemos que apesar dos avanços que houve na Cidade de São Paulo, ainda não foi possível atender a todos. Estamos propondo com esse projeto uma prioridade. Sabemos que não dá para priorizar tudo, porque quando torna prioridade nada é prioritário. Estamos tratando especificamente da criança que está em regime de abrigo. É uma criança que não tem família. Que depende do auxílio de uma entidade, de ajuda de estranhos para que ela possa continuar tocando sua vida. A criança que está em regime de abrigo, ela foi, pelo juiz, tirada da família, muitas vezes da mãe ou do pai, por problemas de drogas, alcoolismo, ou está abandonada mesmo, ou sofreu violência doméstica, enfim. Entendemos que essa criança que não tem família, neste momento, nesse período, ela tem que pelo menos ter uma prioridade na escola. Não seria justo com ela, que enfrentasse uma fila de uma demanda hoje, calculada em 170 mil crianças com crianças, de alguma forma tem família: mãe, pai, irmãos, avó. Tem alguém que olhe por ela. Essa criança que está em regime de abrigo não tem ninguém. Ela depende de uma entidade. A ideia é que ela tenha prioridade. Hoje, sabemos, das entidades, tem uma dificuldade, porque como a demanda é feita por cadastro, por ordem de chegada, inclusive marcado a hora em que foi feito o cadastro, essa criança fica em uma fila. Muitas entidades acabam colocando essa criança na escola de forma oficiosa. Então ela não recebe nada da Prefeitura do Município de São Paulo porque ela não existe para a Prefeitura do Município de São Paulo. Mas na verdade, muitas delas estão lá educação infantil na creche principalmente. Por essa razão é que estamos pedindo essa exceção na demanda

para essa criança que está em regime de abrigo.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Registro a presença do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Antes de dar a palavra ao nobre Vereador Carlos Apolinario, quero comunicar que o nobre Vereador Attila Russomanno tem de se retirar da reunião neste momento, pois tem uma pessoa a atender com certa urgência.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, cada um de nós tem de ter certa preocupação, porque, muitas vezes, queremos tratar com igualdade os desiguais. Já tivemos uma discussão na Comissão de Educação quando tratamos da situação das pessoas com deficiência, que entendíamos que têm de ter a prioridade de se matricular nas escolas mais próximas de suas residências. Até surgiu um debate interessante quando V.Exa. argumentou que, muitas vezes, a escola mais próxima nem sempre é a mais adequada, em termos de acessibilidade, para as necessidades dos portadores de deficiência. Foi um debate importante com o qual eu, inclusive, aprendi muito. Agora, a Rita, representante do nobre Vereador Gilson Barreto, traz a discussão sobre as crianças de abrigo. Muitas vezes, Rita, até eu que sou Vereador não paro para pensar sobre situações como essa. O seu Vereador, por seu intermédio, traz uma preocupação muito correta: a criança que mora num abrigo tem de ter um tratamento igual ao que têm os netos do Vereador Apolinario, que têm uma casa e pais para cuidá-los? Ou, ainda, o mesmo tratamento que têm crianças carentes, que, mesmo morando em condições ruins, que possuem pai e mãe? Essa criança do abrigo merece ou não ter um tratamento diferenciado na hora de ser matriculada? Entendo que esse projeto, realmente, tem um mérito – que espero discutir, em momento oportuno, no Plenário –; mas me parece que é um projeto correto e bem pensado. Por isso, parabéns a vocês por terem se lembrado dessas crianças carentes.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago aos Srs. Vereadores se têm algum comentário a fazer sobre o PL 364/2011. (Pausa) Não havendo Vereadores que queiram se manifestar, e tendo já falado a Sra. Rita, dou por encerrada a audiência pública sobre o projeto. Passemos ao item seguinte. PL 389/2007, do nobre Vereador Adilson Amadeu, que institui o Projeto Grafite na cidade de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, um dos problemas mais sérios que temos na Cidade é o problema da pichação. Vemos prédios bonitos, inclusive os históricos, totalmente acabados por pichadores. O construtor acaba de levantar um prédio ou o proprietário acaba de fazer uma pintura na fachada do seu prédio, vem o pichador e acaba com a fachada da construção. O Vereador Adilson Amadeu, tentando resolver o problema, apresenta uma solução: transformar o pichador em grafiteiro. Isso já vem acontecendo em São Paulo, em lugares onde há inclusive desenhos muito bonitos, de verdadeiros artistas. Muitos desses meninos estão simplesmente buscando adrenalina no ato da pichação. Se, provavelmente, houvesse uma lei municipal que permitisse transformar esses meninos, que estão deteriorando o patrimônio imobiliário e deixando a Cidade feia, em meninos reconhecidos como grafiteiros, acredito que seria uma solução.

O SR. ELISEU GABRIEL - Nobre Vereador, não são meninos. Muitas vezes são adultos, e adultas, de 40, 45, 50 anos de idade. Esse pessoal não é de meninos.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Então, melhor ainda. Vamos aproveitar esses meninos e esses adultos – que são adultos-meninos: adultos no tamanho, mas, pelos atos, provavelmente, ainda não adultos no íntimo – como grafiteiros. Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago os Srs. Vereadores se querem discutir o PL 389/2007. (Pausa) Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do projeto.

Passemos ao item seguinte. PL 447/2011, do nobre Vereador Natalini, que “Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede publica de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Inscrito, o assessor do nobre Vereador Natalini, Sr. João Batista, para apresentação e discussão do projeto.

O SR. JOÃO BATISTA – Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes, boa tarde. Esse projeto é fruto de um processo de discussão com vários setores da sociedade e foi elaborado num escopo de produção mais limpa, de alimentação saudável, com o objeto principal de incentivar esse tipo de agricultura, além de proporcionar às nossas crianças alimentação saudável. Sabemos que hoje a indústria de defensivos agrícolas faz com que os alimentos sejam oferecidos à população com doses “cavalares” de veneno. Estamos propondo esse incentivo à produção mais limpa, começando pelas nossas crianças. Discutimos com a Associação de Agricultura Orgânica – AAO. Estiveram presentes na discussão representantes da Prefeitura de São Paulo e agricultores familiares, que, como não usam defensivos agrícolas, podem ser enquadrados como produtos orgânicos.

Eis o nosso objetivo ao defendermos o projeto. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, já começo manifestando-me favoravelmente a esse projeto. Sei que quando minha esposa vai ao supermercado, ela tem a preocupação de comprar alimentos orgânicos. Redes de supermercado como a Pão de Açúcar, além de outras, já têm um espaço onde oferecem os produtos orgânicos. Esse espaço acaba sendo menor justamente porque esses alimentos costumam ser mais caros, até porque, com os aditivos químicos, os produtos amadurecem mais rapidamente e ficam aparentemente mais bonitos. Normalmente, os alimentos orgânicos não são tão chamativos, pois não têm aquele “incentivo” do agrotóxico; e também, por terem uma produção menor, acabam sendo mais caros. Porém, é na escola que a criança aprende a escolher o que é melhor. Então, a partir do momento em que há um incentivo para que a merenda das crianças seja feita com alimentos sem agrotóxicos, a criança também irá aprender, em sua vida futura, a optar e até a protestar contra esses venenos que são colocados nos nossos alimentos.

Nesse sentido, acredito que se trata de um bom projeto, que deve ser aprovado não só em nossa Comissão como também no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tendo se pronunciado o assessor do nobre Vereador Natalini, João Batista, e também o nobre Vereador Carlos Apolinario, indago os demais Vereadores que querem se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 447/2011.

Passemos ao item seguinte, PL 499/2011, da nobre Vereadora Noemi Nonato, que “proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, a Vereadora propõe que não se usem películas insulfilm nos veículos escolares. Hoje, o uso do insulfilm em São Paulo, cidade insegura, é até uma proteção, pois quando um bandido olha para um carro, não tem como saber quem ou quantas pessoas estão dentro. Vejo o insulfilm até como uma certa proteção para os motoristas, já que não dá para todos terem carros blindados. Não vejo nenhum prejuízo nesse uso. Porém, como esta é apenas uma audiência pública do projeto, e a Vereadora – que além de Vereadora, é minha irmã de fé – é merecedora de todo o meu respeito, acredito que quando o projeto for a Plenário, ela explicará seus motivos. Neste momento, não vejo a proibição com bons olhos; porém, ainda não ouvi os argumentos da Vereadora. Então, quem sabe nesse momento, eu possa reconhecer que a Vereadora está certa em relação a essa proibição.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL – Presidente, Srs. Vereadores, manifesto-me favorável ao projeto da Vereadora Noemi. Penso que a segurança que o insulfilm proporciona é discutível, é uma faca de dois gumes. Especialmente no caso de veículos escolares, é importante que as pessoas vejam se há ou não superlotação, se há um assalto acontecendo dentro do veículo etc. Acho importante essa proibição do insulfilm, para que todos possam saber o que está acontecendo

dentro desse tipo de veículo. Dessa forma, sou favorável ao projeto da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Registro a presença da nobre Vereadora Marta Costa, Vice-Presidente desta Comissão. Ouvidos os dois Srs. Vereadores, pergunto se há alguém, dentre os presentes, que gostaria de fazer alguma consideração sobre o projeto. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 499/2011.

Passemos ao último seguinte, PL 655/2005, do nobre Vereador Attila Russomanno, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente no transporte escolar do Município e dá outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, antes de entrar na discussão do projeto, quero fazer uma observação. Pouco tempo atrás, foi divulgada uma pesquisa que resultou em críticas a Vereadores que não participam de audiências públicas. Fizeram, inclusive, uma estatística mostrando que os Vereadores não comparecem às audiências públicas. Eu havia dito no meu blog que poucas vezes compareço até porque não vejo nas audiências públicas o resultado que elas deveriam ter. A população não tem interesse na audiência pública. Quando começamos esta reunião, nós tínhamos menos de 20 pessoas na sala, dos quais pelos menos 15 eram assessores de Vereadores e 3, da TV Câmara São Paulo. Quer dizer, nós não tínhamos duas pessoas que não são da Câmara. Tínhamos, talvez, uma ou duas pessoas, se é que tínhamos. Então, apesar de terem divulgado que audiência pública é muito importante, digo que não compareço porque não vejo essa importância tão grande, porque a população não dá a devida importância e, repito, nós não tínhamos 20 pessoas quando começamos, sendo que a maioria era de assessores de Vereadores.

Sr. Presidente, se V.Exa. fizer uma contagem, perceberá que não não há nem dez pessoas, porque até os assessores de Vereadores foram embora. A TV Câmara só não foi porque precisa ficar até o final para registrar.

Uma coisa que agora é fácil perceber, porque nasci há 60 anos, é que quem se dispõe a falar numa audiência pública se torna chato, mesmo que tenha argumentos que possam enriquecer o projeto e ainda que esses argumentos sejam condizentes com o projeto. Todo mundo fica agoniado, querendo ir embora. Percebi isso hoje.

Já estamos com 45 minutos de audiência e não contei quantos projetos. Quantos são, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – São 11 projetos.

O SR. CARLOS APOLINARIO – São 11 projetos para 45 minutos. Quer dizer, até agora, não chegamos a cinco minutos de fala para cada projeto. Eu me dispus a falar, mas se eu não tivesse me inscrito para falar, em dez minutos esta sessão teria se encerrado em dez minutos. Esta audiência só está durando 50 minutos porque este Vereador resolveu falar e percebeu que é um chato por se dispor a falar. Claro que, ao dar esta minha última opinião, recebi uma palavra de amor do Sr. Presidente. Como V.Exa. falou?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Eu disse que estava amando ouvi-lo.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu sei que não é ironia.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não, não é.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu sei que é um elogio por parte do Presidente. Mas, vejam o que é uma audiência pública, e digo isso para que fique registrado, já que fui criticado por não participar de audiências públicas. Quis fazer minha defesa *in loco* para que todos vejam como as audiências públicas são vistas pela sociedade e por aqueles que falam em audiências públicas. Como são obrigatórias, porém, temos de realizá-las.

Em relação ao projeto do nobre Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência no transporte escolar do Município, S.Exa. propõe que em cada perua de transporte escolar, além do motorista, haja uma outra pessoa com mais de 18 anos para dar assistência. Acredito que o Vereador imagina que o transporte escolar deva ser como acontece hoje no transporte de peruas que transportam passageiros, que conta com um

cobrador, uma pessoa que abre e fecha a porta para os passageiros, além de cobrar a passagem.

Sem entrar no mérito do projeto, que depois vai a plenário, temos de falar do custo desse assistente. Se o seu salário, por exemplo, for de 800 reais, mais encargos de assistente, passará a ser de 1.600 reais e, como a perua é particular, quem terá de pagar esses encargos são os pais das crianças. Então, se, por exemplo, a criança pagar 200 ou 300 reais por mês, vai ter de passar a cobrar 400 reais, por conta dos encargos demandados pelo assistente.

Quando se cria um cargo, cria-se também um encargo, que não sei se é suportável financeiramente pelos pais das crianças que pagam a perua escolar. Porém, repito mais uma vez: como estamos numa audiência pública, espero que esse projeto seja discutido e mais apurado, porque no mérito ele é positivo, mas, na concretização, o cargo de assistente gerará um valor monetário para o bolso dos pais das crianças, que poderá não ser suportável. Nem sempre aquilo que é positivo do ponto de vista do mérito é positivo na aplicação. Mas acredito que ao projeto merece ser dado o devido prosseguimento e no plenário discutiremos melhor.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL – Primeiramente, eu gostaria de falar do projeto do nobre Vereador Attila. Entendo que não está sendo dito no projeto que é o pai que terá de arcar com esse custo. Acho que a Secretaria da Educação assumiria essa responsabilidade. Então, não se trata de os pais colocarem a mão no bolso.

Outro assunto é que está presente nesta reunião uma pessoa chamada Conceição, da Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação, que quer fazer uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Sobre esse projeto?

O SR. ELISEU GABRIEL – Eu não sei exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Primeiramente, vamos ouvir sobre o projeto e depois eu concedo a palavra à Sra. Conceição.

O SR. ELISEU GABRIEL – Ainda sobre o projeto, acho que tem de ver os detalhes para saber se os pais terão ou não de arcar com esse custo. Imagino eu que isso tem de ser responsabilidade da Secretaria da Educação.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago os Srs. Vereadores se há alguém interessado em debater o PL 655/05. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Netinho de Paula.

O SR. NETINHO DE PAULA – Sr. Presidente, na verdade, é mais um questionamento. Será que não caberia, num momento oportuno, um substitutivo ao projeto da nossa Comissão, no sentido de orientar que ninguém será contrário a esse acompanhamento dentro das vans, mas sobre a questão financeira, que pode onerar tanto os pais como o próprio dono das vans? Acho que é esse o caminho.

Podíamos agir como no caso dos estagiários de educação, de modo que isso venha a contar para o currículo. Seria, então, oportuno um substitutivo ao projeto criado por nós, já que é uma ideia louvável.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Podemos verificar. Também fui informado pela secretaria da Comissão que provavelmente já temos uma lei que dispõe sobre o mesmo conteúdo, a obrigatoriedade de ter esse assistente no transporte escolar. Já há, portanto, lei municipal dispondo sobre essa matéria. Mas vamos verificar e, se couber apresentação de substitutivo, poderá ser feito por um dos membros da Comissão ou mesmo ainda em plenário por qualquer um dos demais Vereadores.

O SR. ELISEU GABRIEL – Só mais uma coisa, Sr. Presidente. Transporte escolar do Município é diferente de transporte escolar no Município. Do Município quer dizer que é público. Por isso eu disse que entendia que a Secretaria da Educação arcaria com esse custo. Se for no Município, aí é uma regra para todo transporte escolar. Essa é minha dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Está presente o autor do PL 655/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente do transporte escolar no Município.

Tem a palavra o nobre Vereador Attila Russomanno.

O SR. ATTILA RUSSOMANNO – Sr. Presidente, se houve um erro, como diz o brilhante

Vereador Eliseu Gabriel, pode-se fazer um substitutivo. Na realidade, o projeto enfoca a segurança das crianças. Por isso é necessário, sim, que haja um assistente no transporte escolar. Se vai gerar custo ou não, não vou discutir esse aspecto, porque o que importa é a segurança da criança. Todos aqueles que lidam com transporte escolar passam a ser responsáveis pela criança a partir do momento em que a pegam na porta de suas casas. Essa responsabilidade não cabe nem ao pai nem à escola, que passa a ser responsável apenas a partir do momento em que recebe a criança.

Por tudo isso, então, entendo que há, sim, a necessidade de um assistente em todo transporte escolar, sem exceção. É só uma questão de corrigir a redação.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo mais nada a ser discutido, dou por encerrada a audiência pública do PL 655/05.

Neste momento, concedo a palavra à Sra. Conceição Aparecida Alves, da Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Boa tarde. Quero aproveitar o ensejo para solicitar de V.Exas. que seja pauta da próxima reunião as políticas públicas voltadas às crianças superdotadas. Sou membro da Comissão de Paz da APAHSD. Engajei-me nessa luta desde que descobri que meu filho é superdotado, com um percentil de 99,7, avaliado pela Escala de Inteligência Wechsler para Crianças -WISC-III. Hoje, meu filho, depois de muito esforço e com dez anos de idade, está começando a sexta série, mas ainda não conseguiu seu direito de aceleração escolar. Ele foi reclassificado, porque as escolas não estão preparadas para monitorar toda essa mudança. O Estado não nos dá essa condição. Agora a Gama Filho, felizmente, está proporcionando um curso de capacitação de professores para atender crianças auto-habilidosas. Sou formada em Letras e já estou inscrita nesse curso e assim vou poder ajudar meu filho e outras crianças.

Já que falamos de alimentação adequada para as crianças, é também interessante a ideia de alimentação curricular, uma educação qualificada para essas crianças que necessitam de um suporte maior, porque são especiais e estão na mesma categoria dos deficientes, só que num outro extremo, porque não têm paciência de esperar o aluno normal.

Gostaria que todos lutássemos em prol dessa causa, porque assim, incansavelmente, faremos a diferença neste país em prol dessas crianças.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL – O que a Sra. Conceição está falando é um assunto que tenho acompanhado um pouco. Ao contrário do que imaginamos, a situação de vida dessas crianças auto-habilidosas é problemática e isso lhes pode causar um problema para a vida inteira e um problema para a sociedade. Não é isso, Conceição?

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Com certeza. Casualmente, estive hoje com o Vereador Paulo Frange, meu médico e amigo há 26 anos, para lhe falar de um caso de uma criança de nove anos que já tentou o suicídio cinco vezes nos dois últimos anos. Essas crianças são vítimas da ritalina, a droga da obediência, ministrada para lhes acalmar, e sentem sua saúde degradingar

O SR. ELISEU GABRIEL – É interessante como os auto-habilidosos aparecem em todas as classes sociais, A, B, C, D e E, em todo o mundo, em todas as etnias e culturas. De cinco a 20% é o número de crianças auto-habilidosas em vários campos do conhecimento.

Esse é um problema, então, para o qual precisamos mesmo desenvolver políticas públicas. Existem algumas experiências importantes de políticas públicas no Rio Grande do Sul.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – No Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro.

O SR. ELISEU GABRIEL – É interessante o que a Sra. Conceição está falando e talvez seja o caso de marcar, em algum momento, uma discussão sobre o assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – E também a criação de um censo para que essas crianças superdotadas sejam descobertas. Já temos um censo voltado aos deficientes físicos. Então, por que também não descobrir um indicio de superdotação? Isso seria interessante para todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ingado se algum outro Sr. Vereador quer se

manifestar sobre o assunto. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, quero agradecer a professora Conceição por ter vindo a esta Comissão numa demonstração de que encontra no Legislativo uma possibilidade de avançar um pouco nesse assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Avançar muito.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Confesso à senhora que sou neófito nesse assunto e foi muito importante lhe ouvir falar. Até vou lhe dar uma sugestão: que a senhora coloque suas ideias e sugestões por escrito e que isso fosse entregue à nossa Comissão; não a mim ou a qualquer Vereador, apesar do seu grande parceiro Vereador Eliseu, mas à Comissão como um todo, para que ela possa encampar um projeto baseado em suas ideias no sentido do que fazer para avançar nesse assunto, uma vez que a senhora confiou em nós ao nos apresentar esse problema.

Até como educadora e por ter um filho nessa situação, vejo que a senhora tem muita experiência no assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Experiência de vida, porque, também como superdotada, venho sendo vítima da ignorância da própria sociedade.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Então, se a senhora pudesse nos trazer por escrito suas sugestões e entregá-las ao Presidente, numa outra oportunidade e se o Presidente concordar, a Comissão elaboraria um projeto de lei a ser debatido.

Acho que esse é um debate que a vale a pena, Sr. Presidente. Valeu a pena ter ouvido a senhora no final desta reunião.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Muito obrigada pelo convite, mas trarei comigo o pessoal da APAHSD, que é a ONG que começou todo esse trabalho há sete anos.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com o encaminhamento do nobre Vereador Carlos Apolinario, podemos dar vazão à elaboração de um projeto de lei e posteriormente realizar uma audiência pública com a presença da senhora e também dos representantes da APAHSD.

Agradeço à senhora a presença.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Eu é que lhes agradeço. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Havendo concordância em que seja apresentado um documento sobre o assunto à Comissão, teremos o cuidado de elaborar um projeto de lei que expresse as preocupações registradas pela Sra. Conceição e depois vamos continuar debatendo o tema o assunto e realizando audiências públicas sobre o assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Outros pais comparecerão, com certeza.

Agradeço-lhes a atenção e a predisposição de todos. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – O nobre Vereador Carlos Apolinario falou que as audiências públicas se destinam também ao público e que muitas vezes não temos seu comparecimento. Uma vez ou outra também vemos as pessoas reclamarem que não têm conhecimento da realização dessas audiências. Isso não tem procedências, à medida que as audiências públicas são divulgadas por dois jornais de grande circulação, o *O Estado de S. Paulo* e a *Folha de S. Paulo*. Além disso, a informação consta do nosso site, é publicada no *Diário Oficial da Cidade* e é divulgada com bastante antecedência pela Presidência da Comissão.

Então, de fato, temos a presença de um público pequeno oriundo de uma sociedade que reclama maior participação tanto das decisões do Legislativo como do Executivo. Talvez com um discurso de tanta qualidade como fez o nobre Vereador Carlos Apolinario, as pessoas que nos acompanham se sintam incentivadas a comparecer às reuniões desta Comissão.

Gostei muito desta reunião e espero que os senhores também tenham gostado.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 103a 111 Em 25/05/12

Hélio Hideki Takahashi *TH*
RE. 11.123 - Técnico Administrativo

Fls. nº 103
do Processo nº 01 – 050/11

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123 – SGP - 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23-05-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

Th

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Na pauta do dia de hoje, PLO 11/10, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto que se encontra em segunda audiência pública.

Está inscrito para falar a respeito do projeto o Sr. Luis Roberto, representando o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Tem a palavra o Sr. Luis Roberto.

O SR. LUIS ROBERTO – Boa tarde, Srs. Vereadores.

- É lido o seguinte (Justificativa ao PLO 11/10)

O SR. CARLOS APOLINARIO – Esse é o primeiro projeto da audiência pública de hoje, com a presença de sete assessores e com a ausência de todas as entidades que se dizem defensoras do povo de São Paulo. O projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues trata de uma questão importante que é a prevenção. Detectar o problema e resolvê-lo.

O grande problema da saúde é que as pessoas só descobrem que estão doentes quando a doença já está crônica e quase irreversível. As crianças não têm orientação nenhuma, principalmente nas escolas públicas onde há filhos de pais e mães trabalhadoras. A mãe, muitas vezes, trabalha em fábrica ou é empregada doméstica; o pai, trabalha, acorda cedo, sai tarde. Muitas vezes, não prestam atenção no filho. Então, a escola é um lugar onde a criança vai para aprender as matérias curriculares, mas cabe também à escola se preocupar com a saúde das crianças.

O nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues expôs o problema na área da visão e da audição.

Ainda hoje estava brincando com a moça que trabalha na minha casa que, às vezes, você fala com ela e ela não ouve direito. Eu falei que ela precisaria ir ao médico para tratar da questão da audição. Do mesmo jeito que uma pessoa usa óculos quando não enxerga, a pessoa que tem dificuldade para ouvir usa um aparelhinho.

Ela, não me ouvindo, até comecei a brincar: "O defeito não está no seu ouvido, está na minha voz, eu é que estou falando baixo". Dessa forma, eu recomendei que ela fosse se cuidar e colocar um aparelho.

Há crianças na escola que não enxergam direito, mas vão falar com quem? Há necessidade de que a escola, por meio dos professores e da direção, atentarem para o problema, e de que a Secretaria tenha essa preocupação de mandar alguém nas escolas, porque não é tão difícil fazer. Atualmente estou renovando minha carteira de motorista. Para isso, fui ao médico e ele, em dois minutos, conseguiu verificar se eu estava ou não enxergando bem, pois já usei óculos no passado e fiz uma cirurgia a laser.

Trata-se esta reunião de audiência pública sobre esse projeto, portanto sem quórum para aprovação; mas creio que se preocupar com a visão, com a audição, com a coordenação motora e também com o aspecto odontológico da saúde da criança é muito importante. Assim, no momento em que esse projeto vier à votação, pretendo dar-lhe meu voto favorável – tanto aqui como no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a V.Exa. pelas palavras. Não há outros Vereadores inscritos para debater o PLO 11/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, razão pela qual dou por encerrada sua segunda audiência pública.

Passemos ao PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Indago se há algum orador para debater a matéria. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, V.Exa., além de ser Presidente da Comissão, é o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Município de São

TW

Paulo. Eu, que estou há 7 meses e 7 dias de encerrar meu mandato e não sou candidato a reeleição, considero V.Exa., nessa área, uma das pessoas mais preparadas que nós temos na Câmara Municipal.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Obrigado.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Talvez eu até cometa alguns erros nos meus comentários, e V.Exa., por amizade e até por consideração, não me contesta.

Vejo também nessa questão das drogas um problema crescente em todas as categorias sociais e em todas as idades. Vemos hoje tanto crianças como pessoas idosas usando drogas, vemos usuários andando de BMW; Então, a droga atinge a todas as camadas sociais. As pessoas precisam, cada dia mais, que o padre e o pastor falem sobre a questão; mas continuo achando que o melhor lugar para se falar sobre isso é a escola, porque se está pegando a criança num momento em que ela deve aprender o que é bom e o que é ruim. Os judeus mantêm o judaísmo crescente justamente porque começam a falar às crianças desde a tenra idade. Quando essa criança cresce, torna-se um perfeito judeu; não há como tirar-lhe a crença, é difícil ele deixar de ser judeu e passar a ser, por exemplo, cristão.

A questão das drogas é muito importante, e o Vereador Adilson Amadeu manifesta essa preocupação por meio desse projeto, ao qual, no momento oportuno, também manifestarei meu voto favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras de V.Exa. Não havendo outros oradores inscritos para debater o PL 50/2011, dou por encerrada a audiência pública sobre a matéria.

Registro a presença do Vereador Netinho de Paula, membro desta Comissão.

Próximo item, PL 389/2007, do Vereador Adilson Amadeu, que institui o Projeto Grafite na cidade de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, eu já disse uma vez no Plenário e gostaria que isto acontecesse na prática: que o nobre Vereador Netinho de Paula fosse candidato a Prefeito de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ele é “pré”.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sim, mas eu gostaria que ele fosse candidato a Prefeito de São Paulo. “Pré” é um direito dele, querer é um direito meu.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Verdade.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Mas, Sr. Presidente, São Paulo é uma cidade que tem ficado feia por causa do problema dos pichadores. Muitas vezes obras novas ou até tombadas ou restauradas da Cidade acabam sendo detonadas por pichadores. O Vereador Adilson Amadeu quer, com esse projeto, criar um programa em que se transforma o pichador em grafiteiro, que passa a ter alguns espaços para exercer essa atividade. Porque há muitos pichadores que são realmente vândalos, mas há outros que podem ser convertidos em grafiteiros para tornar a Cidade mais bonita. Há, inclusive, espalhados pela Cidade, desenhos que são muito bonitos.

O artigo 4º do projeto do Vereador Adilson Amadeu diz o seguinte: “O ‘aluno pichador’, para ingressar na escola de grafiteagem, deverá possuir cadastro na subprefeitura da sua região de atuação, o qual lhe proporcionará um número de inscrição válido para a matrícula”. Ou seja, o projeto traça critérios para tornar o jovem grafiteiro. Creio que esse seja um bom projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se algum Sr. Vereador gostaria de discutir a matéria. (Pausa) Não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 389/2007.

Próximo item, PL 122/2010, do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas “pulseiras do sexo” nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo e,

Th

dá outras providências. Está aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, minha visão é de que hoje a proibição não funciona mais; meio mais eficiente é a orientação. Quando eu era garoto, se meu pai dissesse “não”, já estaria resolvido. “Não” era “não”. Se eu disser “não” ao meu netinho de sete anos, ele dirá: “Vovô, ‘não’ não é resposta”. Tenho dizer “não” e explicar por quê. Então, proibição não é algo bom.

Essa matéria ainda está em audiência pública, mas, quando virar projeto, manifestarei minha opinião contrária.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Então, V.Exa. indicará ao autor para que ele faça um projeto direcionando seu texto para um programa de orientação?

O SR. CARLOS APOLINARIO – Espero que tanto o autor do projeto como sua assessoria estejam me ouvindo através do nosso sistema interno da Casa para incorporar minha contribuição no sentido de uma orientação, e não como um projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos para debater o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 122/2010.

Próximo item, PL 261/2011, do Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública. Está aberta a palavra. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, como não tenho o título professor, como V.Exa., tenho até o direito de errar, e V.Exa. me conteste, se for o caso.

Acho, também, que esse é um bom projeto. Já estamos no terceiro milênio, mudamos também de século, mas parece que a humanidade, ao invés de avançar, regride em relação ao respeito aos direitos humanos. Acredito que enquanto existir mundo, que enquanto existir gente, os direitos humanos terão de ser sempre lembrados. E refiro-me a todos os setores de nossa vida, englobando o respeito às pessoas por suas ideologias políticas, por suas crenças religiosas, pela opção em termos de esporte, pelas suas opções políticas. E direitos humanos não são só isso; englobam, também, o respeito que devo ter pela minha empregada e os direitos humanos de quem trabalha no comércio, por exemplo.

A lembrança dos direitos humanos é sempre positiva. Dessa forma, creio que o projeto do nobre Vereador Jamil Murad deve prosperar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não tenho reparo a fazer a manifestação de V.Exa., posto que o Vereador propõe que seja incluído como um tema. Portanto, um tema transversal na grade curricular, no currículo das escolas, e não como disciplina. São coisas diferentes.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, aproveitando a fala de V.Exa., como tema, o senhor entende que é positivo? Então, se a criança tivesse que obter nota, essas coisas, não?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não caberia.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Concordo com V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 261/11, do Vereador Jamil Murad.

PL 327/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de distância mínima entre as fileiras das poltronas de teatro, cinema e casas de espetáculo, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Projeto em segunda audiência. Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, a princípio, sou contrário a esse projeto, a não ser que o Vereador Russomanno me convença. Se olharmos bem, as cadeiras onde estão sentados os assessores não têm 90 centímetros de distância umas das outras. O nosso homem de shows sabe que em pé normalmente são quatro pessoas por metro;

Th

sentados, são duas em um metro. Então, penso que 50 centímetros é a distância ideal para uma pessoa conseguir passar entre as cadeiras. Por exemplo, numa casa de *shows* onde cabem mil pessoas, se determinarmos 90 centímetros de distância entre as cadeiras, a capacidade da casa vai cair para 600 pessoas, ou seja, vai diminuir a lotação da casa. Acredito, então, que 50 centímetros é a distância adequada.

Como esta é uma audiência pública, não cabe voto, somente no momento oportuno, a não ser que o Vereador me convença do contrário. Acredito, então, que 90 centímetros seja uma exigência acima do necessário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 327/11.

PL 655/05, do Vereador Attila Russomanno: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente no transporte escolar do Município, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, também estudei um pouco o projeto do Vereador e quem sabe S.Exa. me convença do contrário, porque, ao tornar obrigatória a presença de mais uma pessoa no transporte escolar, vai ter que se pagar um salário para essa pessoa. Por exemplo, uma pessoa que custa hoje mil reais passará a custar 1.700, porque terá todos os direitos trabalhistas. Esse valor será repassado pelo dono da perua escolar aos pais das crianças; a imposição de mais uma pessoa na perua gerará um custo para os pais das crianças.

É claro que é bom ter mais alguém para ajudar as crianças, mas acredito que a obrigatoriedade de mais uma pessoa encarecerá o custo. Então, a princípio, sou contrário, Sr. Presidente, mas, como esta é uma audiência pública, vou manifestar essa minha opinião no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 655/11.

PL 364/11, do Vereador Gilson Barreto: “Estabelece diretrizes para o cadastro e matrícula na educação infantil na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que o Vereador, com esse projeto, tenha uma visão social, porque dá prioridade às crianças que moram em abrigos na hora da matrícula. Então, que a criança que não tem o pai e a mãe para cuidarem dela e que se sente abandonada tenha prioridade na hora da matrícula.

Vejo como algo muito interessante esse projeto, porque é um carinho a mais para alguém que nunca recebeu carinho das pessoas ou da sociedade. Sou favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 364/11.

PL 409/11, da Vereadora Sandra Tadeu: “Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, já disse na primeira audiência pública sobre esse projeto que a primeira lei seca do Brasil, que proibia a venda de bebidas alcoólicas nas estradas de São Paulo, foi aprovada por mim na Assembleia Legislativa de São Paulo. Fiz a seguinte estatística, que mencionei na primeira audiência: 60% dos acidentes fatais são causados por motoristas alcoolizados; mais de 40% das crianças abandonadas são filhos de pais envolvidos com bebidas alcoólicas.

Todo mundo sabe que o álcool é a grande porta de entrada para outras drogas. Por isso, sobre o projeto da minha líder, a Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece que a 500



metros de escolas não se venda bebidas alcoólicas, se depender da minha vontade, será aprovado, porque acredito que é um bom projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e como não há mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 409/11.

PL 447/11, do Vereador Gilberto Natalini: “Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que essa é mais uma orientação importante em relação à questão do alimento orgânico. Conversei com um japonês filho de um dono de chácara em Mogi das Cruzes que me disse que o pai não cultiva alimentos orgânicos por não dar lucro e só trabalha com agrotóxico. Isso é veneno jogado para fazer crescer a verdura e a fruta e que depois as pessoas consomem e, por conta disso, têm que ir à farmácia comprar remédio, outro veneno. E assim o número de casos de câncer aumenta cada vez mais; epidemia também se transformou a diabetes, que atinge quase 10% da população.

Todas essas doenças são causadas pela má alimentação, pelo remédio, que também é veneno. Por exemplo, a pessoa toma remédio para o fígado e fica doente dos rins; toma remédio para a garganta e fica com problema no estômago. Outro dia, o médico me perguntou: “Sabe qual a diferença entre o remédio e o veneno?” Disse: “Qual é, doutor?” Ele respondeu: “É a dose.” Se tomar veneno aos pouquinhos, não morre. Agora se tomar remédio de uma só vez e em grande quantidade, ele mata. Por isso se chama droga. O remédio é uma droga que compramos.

Então, com relação a essa questão do alimento orgânico, o problema é o preço. Todo mundo gostaria de comer um orgânico, mas não tem dinheiro para isso. Vamos torcer para que mais pessoas plantem, comam alimento orgânico e que possamos, cada vez mais, ficarmos livres do veneno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 447/2011 do nobre Vereador Natalini, por essa razão dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passemos ao próximo item: PL 499/2011, da Vereadora Noemi Nonato que proíbe a colocação de películas (*insulfilm*) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências. Esse projeto está em segunda audiência. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, vejo que essa película em questão serve para duas coisas: a primeira é diminuir a intensidade do sol, para que as pessoas não tenham nenhum problema de pele, nem câncer. Para isso, o *insulfilm* ajuda. A segunda é que serve também como certa proteção, por isso gosto dele.

Tenho uma posição contrária a esse projeto quando proíbe os veículos que transportam estudantes de usarem *insulfilm*. Acho que é bom para as crianças tanto com relação ao sol, como à segurança. O carro não é blindado e o *insulfilm* – na minha visão – ajuda. Sou contrário, mas na audiência pública não há o que fazer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 499/2011 da nobre Vereadora Noemi Nonato, portanto dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item: PL 455/2004, da Vereadora Claudete Alves que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo. Esse projeto está em sua primeira audiência pública. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.



O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, mas acredito que se tivesse sido elaborado juridicamente, diriam que é inconstitucional, porque mexe com a iniciativa privada.

Já fiz projetos assim, por exemplo, o que previa colocar ambulatórios em todos os *shoppings* de São Paulo. Na época, foi vetado pelo Sr. José Serra dizendo que era inconstitucional por se tratar da iniciativa privada.

O projeto em si é bom. Como a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, esse problema não é meu. No mérito, que cabe à Comissão de Educação, se isso acontecesse seria espetacular. É um excelente projeto. Os adolescentes e os idosos vão ao cinema e no início, são exibidas as propagandas e os *trailers* dos próximos filmes que entrarão em cartaz. Nesse momento, se passassem uma orientação mostrando que a droga faz mal à saúde, seria bom. Esse é um bom local para exibição, assim como no cinema, na televisão ou em todo lugar. É um bom projeto, mas acredito que o Executivo vá julgar inconstitucional depois. Mesmo assim votarei favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ouvido o Vereador Carlos Apolinario e não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública sobre o PL 455/2004 que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo.

Passemos ao próximo item:

PL 669/2009, do Vereador Penna, institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos professores da rede pública do Município de São Paulo, da Síndrome de Burnout. Projeto em primeira audiência pública. Em discussão.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Pela ordem, Sr. Presidente, não vou repetir o nome, mas qual é a sua opinião quanto a esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Creio que todos os programas de prevenção e de orientação são extremamente positivos. Temos de fato profissionais com a Síndrome de Burnot e, portanto, deve haver uma política pública voltada em assistência a esses profissionais.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Que bom, Sr. Presidente que não falei antes, porque eu diria o mesmo, sem o seu aval. Sou favorável.

O SR. _____ - Apenas quanto a dúvida, porque nós inclusive já discutimos a respeito, mas não me lembro o que é a Síndrome de Burnot.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Acomete as pessoas que acabam sendo vítimas de estresse pelo exercício profissional. Aí desencadeia uma série de problemas de saúde.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Como Deputado Federal, inclusive, apresentei essa preocupação com relação à polícia. Há muitos policiais na rua que não são atendidos pelo Coronel, pelo Sargento, e estão na rua, com estresse, acabam agindo de forma violenta, às vezes até contra a população, porque ele é uma vítima também da sociedade quando sofre esse estresse.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 669/2009.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/2011, do Vereador Abou Anni, determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni para fazer a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – Exmo. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, colegas, eu, Cristiane, me faço presente para defender as razões do Projeto de Lei 432/2011, que determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem ledores para os alunos deficientes visuais.



Essa propositura visa contribuir com a implementação da acessibilidade na rede pública e privada de ensino, em atenção ao direito fundamental e dever constitucional. O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação quanto às pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, é notório que a leitura é um forte instrumento para formação e inclusão de indivíduos na nossa sociedade. Assim, imperioso se faz propiciar meios para que as pessoas com deficiência visual também se utilizem dessa ferramenta.

É importante ressaltar também que a inspiração para essa propositura foi o relato de uma munícipe, deficiente visual, que pediu para o seu professor ajuda-la e ele, impiedosamente, negou, argumentando que estava apressado.

São por essas razões que o nobre Vereador Abou Anni pede pela aprovação do projeto.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, também vejo esse projeto com bons olhos e concordo com seus argumentos.

O Vereador precisa tomar cuidado, porque com esse seu jeito vai acabar virando vereadora. Fala bem a menina.

Creio que algo deva ser feito. A criança está na sala de aula, primeiro deveriam se preocupar, conforme já comentamos em projeto anterior, para ver se o uso de óculos não resolveria o problema dessa criança que está com dificuldade de leitura.

Caso não haja solução, creio que algo deva ser feito, ela precisa do auxílio de um terceiro. Em casa, os pais; na escola, como o professor não pode cuidar de uma criança – creio que é interessante a ideia exposta pelo Kassab, na campanha passada, de colocar dois professores na sala de aula, um auxiliar – seria importante mais um professor na sala para essa finalidade.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a presente audiência pública, sobre o PL 432/2011.

Passemos ao item seguinte.

PL 287/2010, do Vereador Abou Anni, introduz alterações na lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências - referente ao programa de transporte escolar gratuito.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni, que fará a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o programa, conhecido como Vai e Volta, à nova ordem constitucional.

Em 2009, foi aprovada a Emenda Constitucional 59, o programa Vai e Volta refere-se à Lei 13.697/2003, e o referido projeto, como podemos observar, está desatualizado, pois há nova determinação que a educação é básica, obrigatória dos quatro aos 17 anos de idade.

Nesse sentido, foi alterado todo o Capítulo da Constituição Federal no que se refere à educação, principalmente o Artigo 208, VIII, que diz: "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Assim, no que se refere ao transporte é imperioso adequar a Lei 13.697/2003 à nova ordem constitucional, vinda com a emenda 59, porque o constituinte, legislador reformador, quis abranger o programa. Por isso, é necessário que o Município também se adeque.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, a Cristiane deu as informações necessárias para o bom andamento do projeto, que é da época da Marta, de 2003, e a Constituição ampliou elevando de quatro a 17 anos.

Na realidade, o Vereador presta bom serviço quando acrescenta o que a Lei Federal determina. Portanto, é um bom projeto, sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a primeira audiência pública, sobre o PL 287/2010.

Passemos ao item seguinte.

PL 391/2010, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre programas de saúde preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Para apresentação chamamos a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA – Bom dia Srs. Vereadores e a todos os presentes, o Projeto de Lei 391/2010, está propondo que o Executivo execute programas de prevenção à saúde para os profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças, pela razão de muitas doenças, na idade de zero a cinco anos, são transmissíveis e muitas vezes os professores não sabem lidar, como por exemplo com as doenças de pele, hepatite e outras.

A proposta desse projeto é de uma professora, solicitando que o professor ganhasse um bônus periculosidade pelo risco de lidar com essas doenças contagiosas e nós discordamos porque a questão não é ganhar financeiramente devido ao risco, você tem que evitar que o professor se contamine. Por esse motivo o projeto tem caráter preventivo.

Antes de encerrar, quero elogiar o Vereador Carlos Apolinario por ter a determinação e comentar todos os projetos. Acho muito interessante.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Para não fugir a regra, o que sugeriria certa discriminação, a presidência dá a palavra o Vereador Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu talvez não discutisse por ficar acanhado para falar de um projeto do mestre. Na realidade, Presidente, é importante. Temos vários projetos tratando da questão da saúde do professor e da criança. Para mim, escola é fundamental. Acho que a escola – não sei se concordam -, da 1ª a 9ª série tínhamos de ter uma escola fantástica. Daí para frente, fazendo faculdade ou não, eu não vejo a faculdade como solução do mundo. Vejo como solução da 1ª a 9ª série. Posso estar errado. Se daí resolver: quero ser torneiro mecânico, quero ser eletricitista, pintor, encanador, vereador, pode ser o que quiser. Mas a preparação da vida de uma pessoa é até a 9ª série. Não sei se estou enganado.

Eu mesmo fiz o curso de Direito, me formei há 30 anos. Depois tirei a OAB, em 1965, 1.406! E não exerci o Direito. Se hoje eu for advogar, tenho que ir ao Damásio, tenho que fazer curso de novo para reaprender o Direito. Agora, aquilo que aprendi até a 8ª série, é o que eu vou levar o resto da vida. Aquilo que aprendi me dá base para tudo.

Tenho lido muito, Presidente, os homens mais ricos do mundo não tem faculdade. Tivemos até um Presidente que não tem faculdade. Mas até a 9ª série tinha que ser escola de primeira qualidade.

Disse tudo isso para falar que o projeto do Presidente, eu sou mil por cento a favor, até acho que a escola devia cuidar do aluno, do professor e da família do aluno. Fui candidato a Governador e dizia: aos finais de semana, ia fazer mutirão nas escolas para que a população que mora no entorno da escola viesse para medir pressão, para controle de diabetes, aqueles exames que detectam doenças crônicas, para que pudéssemos ajudar também a população através da escola. Que a escola aos sábados, domingos e feriados não ficasse fechada, que fosse usada para ajudar na Saúde.

Presidente, parabéns pelo seu projeto, sou a favor aqui e no Plenário, se lá chegar.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras do nobre Vereador Carlos Apolinario, também da Professora Joselina, que defenderam o projeto de lei 391/10, de autoria deste Vereador. O projeto dispõe sobre programas de saúde preventiva aos profissionais de educação infantil e familiares das crianças. O projeto passou pela segunda audiência pública. Por essa razão, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Sendo assim, e não havendo mais projetos a serem submetidos à audiência pública, dentro de 15 minutos nós instalaremos a reunião ordinária da Comissão de Educação.

Está encerrada, portanto, a 4ª audiência pública desta Comissão, que apreciou 16 projetos de lei de autoria dos Srs. Vereadores.

Muito obrigado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado S, nesta data documento S rubricado

sob nº 112 e 113 e folha de informação nº

em 28/06/12

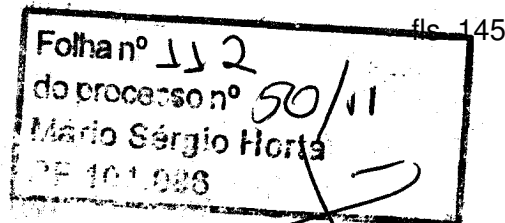
Nome _____

RF _____ SGP-12

~~MÁRIO SÉRGIO HORTA~~

~~RF 101.088~~

~~Secretário~~

**RA MUNICIPAL DE
O PAULO**16 - PAR
16- 01001/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50/2011.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o projeto de ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura.

O projeto em pauta institui várias ações diferenciadas que juntas caracterizam o projeto de ciclo completo de proteção social antidrogas, sendo que no âmbito da competência dessa Comissão, serão analisadas apenas as questões referentes à área educacional.

A propositura dispõe sobre a instituição, na grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo, de uma disciplina que, além de tratar da prevenção às drogas, com conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, irá estimular a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem multiplicadores mirins da prevenção junto aos demais estudantes.

Outra disposição se refere à faculdade do Poder Executivo Municipal em instituir a Semana Antidrogas Multidisciplinar visando ampliar a intervenção pública municipal no meio social, a fim de efetivar as ações preventivas quanto ao uso de substâncias químicas.

O projeto também prevê que o Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico de Drogas deverá ser assinalado nas unidades de ensino do município, onde ocorrerão atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras e gincanas, estimulando-se também a participação da família.

Por fim é previsto a instalação de Comunidades Terapêuticas, além de uma plano interdisciplinar, visando à inclusão sócio-familliar depois do tratamento ocorrido nessas comunidades, em que participarão as Secretarias de Saúde e Assistência Social.

A propositura em tela visa à conscientização quanto aos efeitos do uso de entorpecentes, promovendo, dessa forma, o direito à proteção à vida e à saúde das crianças e adolescentes, contribuindo para o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, respeitando, dessa maneira, o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113
do processo nº 50/11
Mário Sérgio Motta
DE 10/08

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27-07-2012

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL- relator

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO

MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

MISSÃO V A I N O B A S I

17 - RELCOM
17- 01014/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28, 06, 2012

Pág. 57 Col. 4

Conferido [assinatura]

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em 28/06/12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 28-06-2012 às 13:45

[assinatura]
Ana Lúcia da Oliveira Sousa

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amador Natalini

Para receber,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 21/08/12

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 114 e folha de informação nº
em 17/12/2012

Nome [assinatura]
RF Ana Lúcia da Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar SGP-12
RF. 100.423



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do Processo 01-00050/2011

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do Processo 01-00050/2011

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

MFN: 123269.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	114 fls.
Arquivado em	04/01/13
O Func.º	Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) juntados, nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 115 e folha de informação
sob nº 116 28/02/2013

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

06 FEV 2013

PR
RESIDENTE

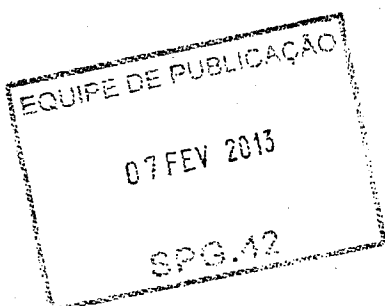
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - 50/2011 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1

Matéria PL 50/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 116

do processo nº 01-50 de 20 11 28, 02, 2013 (a) Ungara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

613113

Adenina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de: Saúde

01/04/13

[Assinatura]

Coordenador de Saúde
Supervisor do GGP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 01/04/13 às 18h

[Assinatura]
Liliane Jun Ojeda
Técnica Administrativa
RF. 11.026

Ac Vereador / A Vereadora
Gilberto Natalini

Coordenador de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 01/04/2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue S juntado A, nesta data documentado e para a informação rubricado assinado
nº 1172/118 Em 13/05/2013

Vereador [Assinatura]
RF 104.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00706/2013

Folha nº 117 do proc. nº 50 de 20 11
autuado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 154

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 50/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o projeto de ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes também exarou parecer favorável ao projeto em questão.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar. O projeto em pauta institui várias ações diferenciadas que juntas caracterizam o projeto de ciclo completo de proteção social antidrogas. A propositura dispõe sobre a instituição, na grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo, de uma disciplina que, além de tratar da prevenção às drogas, com conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, irá estimular a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem multiplicadores mirins da prevenção junto aos demais estudantes. Outra disposição se refere à faculdade do Poder Executivo Municipal em instituir a Semana Antidrogas Multidisciplinar visando ampliar a intervenção pública municipal no meio social, a fim de efetivar as ações preventivas quanto ao uso de substâncias químicas. O projeto também prevê que o Dia Internacional Contra o Abuso e o Tráfico de Drogas deverá ser assinalado nas unidades de ensino do município, onde ocorrerão atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras e gincanas, estimulando-se também a participação da família. Por fim é previsto a instalação de Comunidades Terapêuticas, além de um plano interdisciplinar, visando à inclusão sócio-familliar depois do tratamento ocorrido nessas comunidades, em que participarão as Secretarias de Saúde e Assistência Social. A propositura em tela visa à conscientização quanto aos efeitos do uso de entorpecentes, promovendo, dessa forma, o direito à proteção à vida e à saúde das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 118 do proc.
nº 50 de 20 11
Vera Nice Rodrigues
RF 101/123 - SGP-12

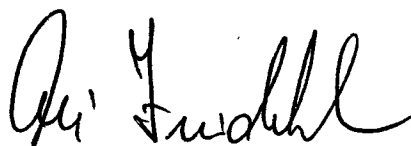
crianças e adolescentes, contribuindo para o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, respeitando, dessa maneira, o disposto no Estatuto da Criança e Adolescente.

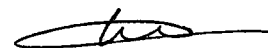
Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

08/05/2013


Calvo
Presidente

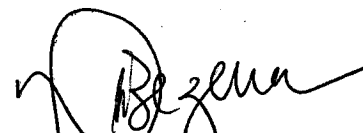

Ari Friedenbach


Natalini - Relator


Edemilson Chaves

Noemi Nonato


Juliana Cardoso


Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17- 00710/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / MAIO / 2013

Pág. 271 Col. 2ª

Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 09 / 13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/13 às 13h40

RF 11.261
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Fiorini

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data

documento(s) rubricado(s) sob nº

119 a 120 e folha de informação

sob nº —

Ass: Vinicius Moreira do Nascimento

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do
Processo nº 01-50/11
Anexo nº
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 50/2011:

1º) Quais os programas de prevenção às drogas implementados pela Prefeitura Municipal em todos os seus órgãos, em especial aqueles gerenciados pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação?

2º) Quais os programas de tratamento e recuperação de dependentes de drogas da Prefeitura Municipal?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Figueira, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente

Matéria PL 50/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 fls. 158
Processo nº 01-50/11
Anexo nº

Vinicius Moreira do Nascimento
Secretaria Administrativa
RF: 11.20
CÓPIA

São Paulo, 28 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00211/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 50/2011, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que *dispõe sobre o projeto de ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

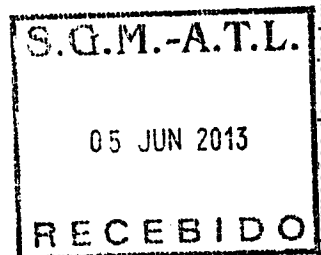
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.093.1.01
SGM/ATL



Segue — Juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 121 a 138 Em 13 / 08 / 13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCS-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 160

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 121 do

Ofício A. J. L. nº 276/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0211/2013

Processo nº 01-50/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00510/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 50/11, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva dispor acerca do Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos obtidos perante as Secretarias Municipais de Educação e da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 050-11

Matéria PL 50/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. DVP - SGP-22 - 13/08/2013 - 12:56 - 005278 - 1/1

À Comissão de:
Finanças
13/08/2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/08/13 às 11h26
RF 11.261
[Assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 07 do Proc. fls. 162
Folha nº 122 de 123-0.160.493-0
Processo nº 01-50/11
Vincício Moreira do Nascimento
CÓPIA
RF. 11.261 - SGP-12
Assessoria Administrativa de Ensino

Folha de informação nº 07 (a)

MEMORANDO Nº : 562/2011 - TID 8154722
INTERESSADO : SGM / ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 50/11 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE
CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

O assunto em questão, à luz dos Parâmetros Curriculares Nacionais e no contexto da prevenção e do combate às drogas, está interligado ao **Tema Transversal "Saúde"**, que busca essencialmente subsidiar práticas para a vida saudável, de modo a identificar e atuar sobre as necessidades de saúde, contribuindo, assim, na formação para o exercício da cidadania. Como um dos conteúdos desenvolvidos, está o de conscientizar e/ou de informar sobre os agravos ocasionados pelo uso de drogas (fumo, álcool e entorpecentes).

No enfoque da prevenção às drogas e paralela à linha de ação apregoada no intento está o **Decreto nº 48.601, de 09/08/07, que regulamenta a Lei nº 14.433, de 12/06/2007**, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares da Rede Municipal de Ensino. Por esse ato legal é definida a inclusão de atividades relacionadas à conscientização ética, à responsabilidade e poder da cidadania nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e do ensino médio da Rede Municipal de Ensino, com a responsabilidade de estarem previstas no projeto pedagógico e desenvolvidas pelos alunos, com a participação de professores, servidores e membros da comunidade local, tendo como indicadores para o desenvolvimento dos temas os Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais.

Entende-se também que a essência da proposta de instituir disciplina de prevenção às drogas, visando à conscientização dos malefícios causados, está contemplada nos efeitos da **Lei nº 14.420, de 31/05/2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino**.

Esse diploma legal, em seu **artigo 1º**, define o propósito de incluir no currículo das escolas da rede municipal de ensino *"conteúdo programático visando à prevenção contra as drogas, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em serem humanos, em especial crianças e adolescentes."*

Ainda relacionado ao currículo escolar está o **"Programa de Orientação Curricular do Ensino Fundamental"**, implementado pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de contribuir para a reflexão e discussão sobre o que os estudantes precisam aprender, relativamente a cada área de conhecimento, construindo um projeto curricular que atenda às finalidades da formação para a cidadania, subsidiando as escolas na seleção e organização de conteúdos mais relevantes de forma a desenvolver procedimentos de estudo e de investigação, atitudes e valores.

Atividades e/ou conteúdos voltados à prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas são sistematicamente desenvolvidos pelas unidades educacionais na promoção de ações de prevenção e proteção à saúde, com o envolvimento dos profissionais, de todos os alunos, como também dos pais, da comunidade. Encontros são promovidos no âmbito da Rede Municipal de Ensino visando à elaboração de planos de ação inerentes ao tema, com o objetivo de que a escola se aproprie de instrumentos adequados de informações e orientações de promoção da saúde.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Fls. nº 08 do Proc.

Nº 013.0.16.01233-08

Processo nº 01-50/11

Vinicius Moreira do Nascimento

Folha de informação nº 08 (a)

MEMORANDO Nº : 562/2011 - TID 8154722

INTERESSADO : SGM / ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 50/11 – DISPÕE SOBRE O PROJETO DE
CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

Outro ponto de destaque na Educação do Município de São Paulo se dá aos “**Projetos Especiais de Ação – PEAs**”, destinados à formação dos profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino, ora regulamentados pela **Portaria SME nº 1.566/08**. Consistem em “instrumentos de trabalho elaborados pelas Unidades Educacionais, que expressam as prioridades estabelecidas no Projeto Pedagógico, voltadas essencialmente às necessidades dos educandos, definindo as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades na sua execução e avaliação, visando ao aprimoramento das práticas educativas e conseqüente melhoria da qualidade de ensino...”, atendendo as especificidades tanto da educação infantil como do ensino fundamental e médio.

A política de formação de educadores em face das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação se configura em um dos pressupostos considerados para a implantação do Programa. Como modalidades de Projeto Especial de Ação, são direcionadas as ações de formação, voltadas à prática docente, conforme disciplina o artigo 2º da Portaria SME 1.566/08:

“Artigo 2º - Configuram-se modalidades de PEA as ações de formação voltadas para:

I - à tematização das práticas desenvolvidas nos diferentes espaços educativos;

II - a articulação das diferentes atividades e/ou projetos/programas que integram o Projeto Pedagógico;

III - a implementação dos Projetos e Programas específicos da Secretaria Municipal de Educação, dentre outros: Programas “Ler e Escrever - prioridade na Escola Municipal”, “Rede em rede: a Formação Continuada na Educação Infantil”, “Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas” e “Referencial sobre avaliação da aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais”;

IV - a implementação de projetos específicos para superação das defasagens de aprendizagem detectadas na Prova São Paulo e em outras avaliações realizadas pela Unidade Educacional.”

Portanto, em função da caracterização e especificidade do Programa Especial de Ação, que tem dentre as finalidades a de integrar os diversos programas e projetos contemplados no projeto pedagógico das unidades educacionais, pode-se depreender que esse recurso pedagógico oportuniza ao desenvolvimento de ações direcionadas, também, ao tema ora proposto no Projeto de Lei.

Outro recurso pedagógico merecedor de destaque, implementado nas escolas da Rede Municipal de Ensino é o “**Programa Ampliar**”, regulamentado pela **Portaria SME nº 2.750/11**, com a instituição dada pelo **Decreto nº 52.342, de 26/05/11**, tendo como objetivos:

“I – ampliar o tempo de permanência do aluno na escola, por meio de ações sistematizadas de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do desenvolvimento e das aprendizagens dos alunos;
- b) o protagonismo dos alunos;
- c) o enriquecimento curricular;
- d) a melhoria do convívio.

CÓPIA

Folha de informação nº 09 (a)

MEMORANDO Nº : 562/2011 - TID 8154722

INTERESSADO : SGM / ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 50/11 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE
CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

II – assegurar momentos de organização de estudos de recuperação paralela para os alunos com aproveitamento insuficiente;

III – potencializar o uso de todos os recursos e espaços disponíveis ampliando os ambientes de aprendizagem para alunos e professores.”

Da mesma forma que várias ações implementadas pela Administração Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação podem agregar atividades voltadas ao assunto ora proposto no projeto de lei, o Programa Ampliar se constitui, igualmente, em ferramenta pedagógica para o desenvolvimento de ações, cujo tema corresponda aos propósitos do intento, visto se constituir “de atividades curriculares de caráter educacional envolvendo, com prioridade, atividades de recuperação de aprendizagem, bem como atividades de cunho social, esportivo ou cultural, articuladas ao Projeto Pedagógico da escola.(g.n.)” (artigo 3º da Portaria SME 2.750/11).

O artigo 4º do mesmo ato regulamentador especifica os projetos já existentes na Rede Municipal de Ensino que integram o Programa, oportunizando as escolas de optarem por “projetos próprios, de caráter educacional, desenvolvidos a partir de uma necessidade apontada no Projeto Pedagógico.” Essa perspectiva evidencia, mais uma vez, a possibilidade da escola promover atividades e/ou ações que incidam igualmente na temática proposta no Projeto de Lei.

À medida que o Projeto de Lei trata a matéria como instituição de disciplina, nos leva a dar destaque à organização curricular das escolas da Rede Municipal de Ensino que, embasada em diretrizes e regras nacionalmente conferidas, bem como, em diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, **matrizes curriculares** são instituídas por ato próprio desta Pasta para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs e Escolas Municipais de Educação Especial – EMEEs, em vigor, a **Portaria SME nº 6.110, de 13/12/2010.**

Sob o propósito de atender as Diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação e considerado o princípio que “Educar em Saúde é Educar para a vida”, bem como, valendo-se do fato de que a escola se configura em ambiente propício para a prática de Educação em Saúde, que a Secretaria Municipal de Educação tem promovido **encontros / seminários**, com a objetividade de oferecer para a escola instrumentos adequados para a multiplicação de informações e orientações para a promoção da saúde e da capacidade de vida dos alunos / comunidade, como também de capacitar o educador para a realização de ações de prevenção, promoção e proteção à saúde, estimulando a participação de alunos, pais e comunidade.

Nessa linha de ação damos destaque para os **cursos de formação** promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, voltados à prevenção do uso indevido de álcool e outras drogas, com a participação de todos os profissionais da Rede Municipal de Ensino, com vistas a oferecer instrumentos e informações que possam subsidiar a elaboração de planos de ação inerentes ao tema.

Por meio desses cursos de formação, os profissionais são orientados sobre os diferentes tipos de drogas e sua utilização, bem como sua influência nas relações sociais, com destaque ao papel da escola frente ao aspecto preventivo.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 10 do Procl
Nº 2013-0.160.493-0

Folha nº 125 fls 169

Processo nº 01-50/11
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SOP-12
Francisco Carlos Marcondes
Assistente Administrativo de Ensino
RF. 62.000.000

CÓPIA

Folha de informação nº 10 (a)

MEMORANDO Nº : 562/2011 - TID 8154722
INTERESSADO : SGM / ATL III
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 50/11 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE
CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

Diante de todas essas evidências, comprova-se que a proposta de instituir "Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas" como disciplina de prevenção às drogas contrapõe aos princípios, diretrizes, regras e normas estabelecidas para a organização curricular dos cursos de ensino fundamental e médio das escolas da Rede Municipal de Ensino, visto o assunto em tela se configurar em tema com possibilidade de tratamento e abordagem na transversalidade do currículo, bem como articulado ao projeto pedagógico da unidade escolar e às diversas atividades que integram os Programas e Projetos da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, é por todo o exposto e pelas razões aqui alcançadas que nos permite concluir que os efeitos da propositura não geram a funcionalidade necessária para a sua conversão em lei.

São Paulo, 1º de novembro de 2011.

Denise Man

Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT

Folha nº 11 do Process. 166

CÓPIA

nº 2013-0.160.493-0

Solange dos Reis
AGPP - SGM/ATP

Folha nº 11



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO**

Processo nº 01.50/11
Vincício Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 11

Do Memorando nº 0562/2011

em 03/11/2011 (a) *glw*

TID 8154722

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 50/11 – dispõe sobre o projeto de ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do município de São Paulo

SONIA MARIA OLIVEIRA
RF. 001.210.6.00
AGPP-SME/ATP

CÓPIA

SME / Gabinete

Sra. Assessora Especial *(eliana diaz)*

À vista do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que acompanho, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 03/11/2011

Sueli Mondini

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

SME-G
04 NOV 2011
RECEBIDO



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

CÓPIA

Fm. nº 12 do Proc.
Nº 2013-0.160.493-0
Folha nº 128
Processo nº 01-50/11
Vínculo: Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGR-12

Folha de Informação nº 12

Do Memorando nº 562/2011 – ATL III TID 8154722 em 04/11/2011 (a)
RF. 675.807.7
SME/G

Assunto:

SGM/ ATL – Projeto de Lei nº050/11, de autoria do Vereador Adilson Amadeu – Dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, no âmbito do município de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assistência Técnica desta Pasta, a fls.05 a 10, que acolho.

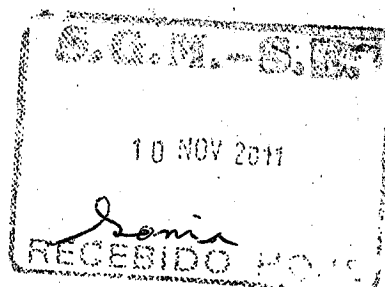
A Secretaria Municipal de Educação ao instituir as diretrizes educacionais para a Rede Municipal de Ensino baseadas nos Parâmetros Curriculares Nacionais já contemplou por meio de seus Programas, Projetos e Ações, medidas de conscientização dos alunos e profissionais de ensino em relação aos malefícios causados pelo uso de drogas.

Os parâmetros específicos relacionados à saúde são desenvolvidos na transversalidade do currículo articulados ao Projeto Pedagógico da unidade educacional, visando à construção de valores e a formação ética voltadas para o exercício da cidadania.

Assim sendo, à vista das medidas legalmente instituídas, a iniciativa proposta no Projeto de Lei já integra as ações pedagógicas efetivamente implementadas pela Administração Pública no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o que leva a esta Pasta manifestar-se pelo veto total à propositura.

04 de novembro de 2011

Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME-G
MICS/mics



Matéria PL 50/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha de informação nº 15(a)

DO PROCESSO Nº 2013-0.160.493-0

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 50/11 – DISPÕE SOBRE O PROJETO DE CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

SME / ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

Trata o presente sobre pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 50/11, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo.

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, à vista das indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminha o pedido de subsídios a esta Secretaria para a resposta aos quesitos constantes às fls. 03, sobre os quais, passamos a manifestar:

"1º) Quais os programas de prevenção às drogas implementados pela Prefeitura Municipal em todos os seus órgãos, em especial aqueles gerenciados pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação?"

Registra-se que o Projeto de Lei em questão foi objeto de análise e apreciação por parte desta Secretaria, oportunidade em que foram evidenciadas as razões e as argumentações pertinentes ao assunto, conforme comprovam as cópias encartadas ao presente.

Em relação à questão em tela, primeiramente, é pertinente observar que cumpre a esta Pasta a abordagem do assunto no que tange às suas atribuições e especificidades de ação.

Inicialmente, é importante frisar que o combate às drogas é tema de grande foco nas ações educativas, onde as atividades e sequência de estudos se mostram significativos na prevenção e promoção da qualidade de vida, permeando o currículo e em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar.

A escola conta com instrumento norteador de suas práticas educativas, que é o **projeto pedagógico**, tendo como condição precípua expressar a reflexão e o trabalho realizado em conjunto por todos os seus profissionais, no sentido de atender às necessidades locais e específicas da unidade educacional.

No patamar da ética e cidadania, não exatamente no foco do combate às drogas, mas interligada aos fatores comportamentais e de relações interpessoais que, entendemos, está associada à questão da violência integrada ao uso de drogas, está a edição do **Decreto nº 48.601, de 09/08/07, que regulamenta a Lei nº 14.433, de 12/06/07, que dispõe sobre a inclusão de tema relativo à conscientização ética, e a responsabilidade e poder da cidadania nas atividades escolares**, cujo tema é trabalhado nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio das escolas da Rede Municipal de Ensino.

As atividades desenvolvidas em decorrência das exigências da Lei são previstas no projeto pedagógico e desenvolvidas pelos alunos, com a participação de professores, servidores e membros da comunidade local, tendo como indicadores os temas dos **Parâmetros Curriculares Nacionais – Temas Transversais**.

DO PROCESSO Nº 2013-0.160.493-0

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 50/11 – DISPÕE SOBRE O PROJETO DE CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

Conteúdos relacionados à prevenção às drogas são integrados no currículo escolar, em decorrência da edição da Lei nº 14.420, de 31/05/2007, que dispõe sobre a **inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino**. O artigo 1º da citada Lei define o propósito da inclusão do conteúdo como forma preventiva contra as drogas, por meio de esclarecimentos quanto aos malefícios do uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica, em especial, em crianças e adolescentes.

Atividades e/ou conteúdos voltados à prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas são sistematicamente desenvolvidos pelas unidades educacionais na promoção de ações de prevenção e proteção à saúde, com o envolvimento dos profissionais, dos alunos, pais e comunidade.

Cumpra igualmente citar a Lei nº 14.485, de 19/07/2007, que, do Calendário de Datas Comemorativas e Eventos do Município de São Paulo, dispõe em seu artigo 7º, inciso VIII – “a **Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária.**”

Enquanto prática educativa, atividades que levam à prevenção do uso das drogas e à conscientização dos prejuízos causados têm seu desenvolvimento sistemático e constante, de modo que o tema seja plenamente abordado na transversalidade do currículo, como também explorado por programas e projetos que neles seja integrada a promoção de campanhas, seminários, palestras, entre outros.

Medidas de assistência e/ou de proteção à saúde do educando vêm sendo desencadeadas pela municipalidade, por meio de programas e projetos legalmente instituídos e, em alguns deles, por celebração de parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria da Saúde, onde cada pasta tem por responsabilidade o exercício de funções específicas e representativas no atendimento dos alunos e nos devidos encaminhamentos diante das situações detectadas.

Desse modo, pode-se constatar que o preceituado na **Constituição Federal** é reforçado na Lei 9.394/96 – LDB tem sido cumprido pelo Município ao regulamentar um conjunto de atividades, projetos, ações de promoção e proteção à saúde do escolar, consubstanciadas em medidas de prevenção, conscientização, enfim, de proteção à saúde dos alunos da rede de ensino municipal, figurando, dentre elas, a de combate ao uso de drogas.

A proposta se reveste de especificidade cujo tema se constitui em alvo de ação por parte dos profissionais de ensino, levando-se em conta situações vulneráveis e fragilizadas em que os jovens estão submetidos, sobre as quais a escola exerce papel significativo e representativo no enquanto conscientização, prevenção, real conhecimento dos prejuízos causados com o uso de drogas de todas as espécies, tipos, classificações.

CÓPIA

Folha de informação nº 170 (a)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 131
Processo nº 01-50/11
fls. 170
Vinícius Moreira do Nascimento
RPF 11.261-SGP-12
Auxiliar Administrativo de Ensino
RFB 034.068-1

DO PROCESSO Nº 2013-0.160.493-0

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 50/11 – DISPÕE SOBRE O PROJETO DE CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

- Assim, pelo exposto, o tema em tela é assunto trabalhado em atividades curriculares, bem ainda desenvolvido por projetos e programas promovidos tanto pela municipalidade como de iniciativa da escola, com ações advindas de medidas legalmente editadas que, conseqüentemente, têm seus efeitos emanados para o desenvolvimento de atividades na esfera da Secretaria Municipal da Educação.

“2º) Quais os programas de tratamento e recuperação de dependentes de drogas da Prefeitura Municipal?”

A presente questão diz respeito às medidas implantadas e implementadas pela municipalidade quanto ao tratamento e recuperação de dependente de drogas, assunto que, entende-se, seja afeto à área da saúde, não detendo, portanto, esta Pasta as especificidades suficientes para os esclarecimentos requeridos em relação ao quesito ora apresentado.

“3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?”

Esta Secretaria, com a explanação das especificidades de tratamento dado à questão em tela, já procedeu às evidências necessárias quanto ao desenvolvimento de medidas decorrentes de programas e projetos, bem ainda no tocante ao cumprimento de dispositivo legal que atribui incumbência e responsabilidades da esfera educacional, conforme já exposto no 1º quesito.

À vista das evidências apontadas na manifestação anterior desta Secretaria em relação à matéria em tela, bem como, pelas medidas já implantadas pela municipalidade e as desenvolvidas no âmbito escolar, articuladas ao projeto pedagógico e trabalhadas na transversalidade do currículo denotam a potencialidade da ação enquanto conscientização, proteção e prevenção contra as drogas.

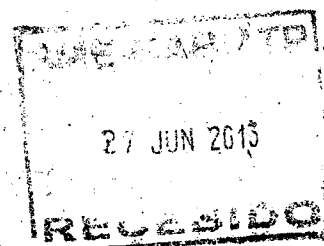
A proposta objeto de ação do projeto de lei, ou seja, caracterizar a medida como disciplina de prevenção às drogas segue à margem da organização curricular legalmente fixada para os cursos de ensino fundamental e médio das escolas da Rede Municipal de Ensino. É tema que vem sendo tratado e abordado nos diversos componentes que integram o currículo escolar, por meio de atividades sistemáticas de orientação, esclarecimento e conscientização.

Ademais, os princípios e fundamentos permeados na propositura se constituem em diretrizes e pressupostos para a organização de atividades voltadas à objetividade expressa no intento.

Isto posto, no entendimento de estarem esclarecidos os quesitos constantes às fls. 03 do presente administrativo, encaminhamos o presente.

São Paulo, 27 de junho de 2013.


Denise Mar
SME/ATPIAT





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2013-0.160.493-0

Folha de informação nº 18
em 04/07/2013

(a)
Sonia Maria da Travençolo
R.F. 601.416 E
Assessoria Técnica de
Planejamento

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 50/11 – Dispõe sobre o projeto de ciclo completo de proteção social antidrogas pedido de subsídios

CÓPIA

SME/GAB

Sr Chefe de Gabinete

Retornamos o presente à vista das indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminhamos o pedido de subsídios a esta secretaria para resposta aos quesitos constantes às fls 3, Informamos que:

1º - Quais os programas de prevenção às drogas implementadas pela Prefeitura Municipal em todos os seus órgãos, em especial aqueles gerenciados pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação?

O combate às drogas é tema de foco nas ações educativas, onde as atividades e sequência de estudos se mostram significativos na prevenção e promoção da qualidade de vida, permeando o currículo e em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar e a escola conta com instrumento norteador de suas práticas educativas – projeto pedagógico – no sentido de atender as necessidades específicas da unidade educacional.

Os conteúdos relacionados à prevenção às drogas figuram de um conjunto de atividades, ações e projetos de proteção à saúde do escolar abordados na transversalidade do currículo.

2º - Quais os programas de tratamento e recuperação de dependentes de drogas da Prefeitura Municipal?

A respeito deste questionamento entende-se que a área da saúde tenha esclarecimentos mais detalhados em relação aos programas de tratamento e recuperação de dependentes de drogas.

3º - Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Esta Secretaria à vista das evidências apontadas já conta com medidas implantadas pela municipalidade e as desenvolvidas no âmbito escolar trabalhadas na transversalidade e



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Senia Motta
R.P. Secretária
Assessora Técnica de
Planejamento

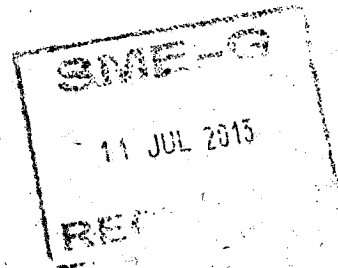
articuladas no projeto pedagógico que trata da orientação, esclarecimentos e conscientização de prevenção as drogas.

Pelo exposto, acompanhando o parecer de SME-ATP-AT, somos pelo veto à propositura. Todavia, encaminhamos o presente para análise, de forma a subsidiar parecer do Sr. Secretário.

COPIA

São Paulo, 04/07/2013

FABIO RENZO
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



SRMC/srmc



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Processo nº 01-50/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SEP-12

Do Processo nº 2013-0.160.493-0

Folha de Informação nº 20
em 11/07/2013 (a) 0

Cristina Sayoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/G

Assunto:

SGM/ ATLIH – Projeto de Lei nº 50/11, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, no âmbito do município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, às fls.15 a 19, que acolho.

Reportando-me aos quesitos de fls.03, esclareço, primeiramente, que a Secretaria Municipal de Educação ao instituir as diretrizes educacionais para a Rede Municipal de Ensino, baseadas nos Parâmetros Curriculares Nacionais, tem o combate às drogas como foco em todas as ações e projetos de proteção à saúde do escolar.

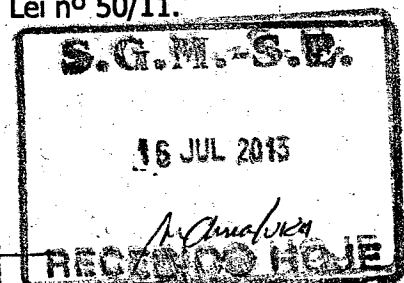
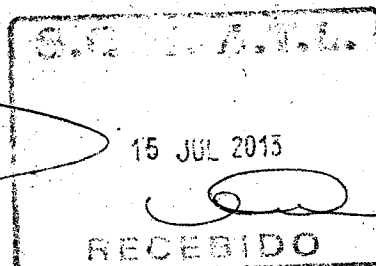
As medidas já implantadas pela municipalidade e as desenvolvidas no âmbito escolar, são articuladas ao projeto pedagógico e trabalhadas na transversalidade do currículo escolar por meio de atividades sistemáticas de orientação, esclarecimento, conscientização, proteção e prevenção contra as drogas.

Considerando que o objeto de ação do Projeto de Lei em comento, caracteriza a medida como disciplina de prevenção às drogas, a propositura não deve prosperar, uma vez que o tema segue à margem da organização curricular legalmente fixada para os cursos de ensino fundamental e médio das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, esta Pasta manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 50/11.

11 de julho de 2013

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G



Paulo Corch
797.815.4
SMS.G

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Folha de Informação no.
Em 31/07/2013

Do Processo : 2013.0.160.493.0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei no. 50/2011. De autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

À Chefia de Gabinete

Retornamos o presente, com as respostas referentes às indagações formuladas pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em folha no. 03.

1) Os programas de prevenção às drogas está integrado ao **Programa de Educação Permanente da Escola Municipal de Saúde** coordenada em conjunto com a Coordenadoria de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas da Secretaria Municipal da Saúde.

Trata-se de ações de Educação Permanente para a qualificação dos profissionais que atuam nos diversos equipamentos das Redes Básica, Psicossocial, Hospitalar, de Atendimento à Urgência e Emergência e Serviço Móvel de Atendimento à Urgência SAMU 192 para o estabelecimento do cuidado em rede, promovendo a reorganização dos processos de trabalho na busca da integralidade na atenção à saúde da população.

Baseadas nos princípios e diretrizes do SUS, nos dispositivos propostos pela Política Nacional de Humanização e na Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e Drogas e com objetivo de implementar as Redes de Atenção Psicossocial.

Além disso, criou-se um Grupo Executivo Municipal (GEM), que é constituído por representantes de várias Secretarias e organizações não governamentais, com o intuito de promover ações de prevenção na comunidade, atuando na ótica da Redução de danos, atingindo a população mais vulnerável, dirimindo riscos à saúde e sociais.

2) A Coordenadoria de Saúde Mental, Álcool e outras drogas da Secretaria Municipal da Saúde estabelece diretrizes para o tratamento aos dependentes de substâncias psicoativas, em consonância com as diretrizes ministeriais, que prevê o atendimento

CÓPIA

Folha 13 de 175

Processo nº 01-50/11

prioritário em **CAPS (Centro de Atenção Psicossocial)**, com equipe multidisciplinar composta de médico clínico, médico psiquiatra, psicólogo, assistente social, enfermeiro auxiliar de enfermagem, terapeuta ocupacional, responsável pelo **projeto terapêutico singular**, em que para cada usuário será avaliada a sua necessidade específica de atendimento. Para ser atendido no **CAPS AD**, o usuário e o familiar não precisam ter encaminhamento prévio, a unidade funciona de "portas abertas", sem a necessidade de marcação de consultas, o usuário é acolhido na unidade no momento em que chega.

Vinicius M. de N. do Nascimento
 RE. 797.815/4
 SMS.G

De acordo com a lei 10.216 Federal de Saúde Mental (conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica) devemos evitar internações desnecessárias. A internação só deve ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades de tratamento em CAPS e a partir da avaliação do médico psiquiatra em conjunto com a equipe de saúde mental. Os casos de maior gravidade podem ser atendidos em **CAPS III AD**, onde existem leitos de curta permanência com tratamento mais intensivo. Fazem parte desta Rede de atendimento, o pronto socorro, os leitos de internação em comunidades terapêuticas conveniados com a Secretaria Municipal da Saúde e leitos em Hospitais especializados também conveniados com a SMS.

Ressaltamos que a eficiência do tratamento em internação exclusivamente, é baixíssima, sendo que o usuário em pouco tempo apresenta recaídas. O que se preconiza é o atendimento continuado em **CAPS** e quando necessário, ativar a Rede hospitalar e o trabalho em território, atuando fortemente no resgate da cidadania desses indivíduos, o acesso ao trabalho, educação, moradia e garantia de seus direitos civis.

Além disso, fazem parte desta rede de cuidados, as **Unidades de Acolhimento**, que são residências de caráter transitório, destinadas aos usuários de substâncias psicoativas, que não possuem vínculos familiares ou os têm fragilizados ou rompidos. Estão necessariamente vinculados ao tratamento nos CAPS álcool e drogas da região.

Nas portarias Ministeriais de CAPS consta: "Formular Políticas que possam **desconstruir** o senso comum de que todo usuário é um doente que requer **internação**, prisão ou absolvição (...). Indicar a estratégia de redução de danos, que visa reduzir os danos causados pelo abuso de drogas lícitas e ilícitas, resgatando o papel auto regulador do usuário".

Ainda como diretrizes da Atenção à Saúde Mental do município, que envolve outras Secretarias, temos a destacar a implantação do **Plano Integrado de Políticas sobre o Crack e Outras Drogas, que tem como objetivos:**

- . Promover a atenção integral aos usuários de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS.
- . Promover acolhimento, abrigamento, garantia de direitos e benefícios e inclusão social dos usuários de substâncias psicoativas, seus familiares no âmbito do SUAS.
- . Preparar e assessorar as equipes que atuam nas escolas; na prevenção; na resolução de conflitos e na mediação de dificuldades; assim como todos os atores que atuem com questões relativas ao consumo e substâncias psicoativas.
- . Promover a redução de danos e a reinserção social de usuários de substâncias psicoativas através de ações nas áreas de esporte e cultura.

- . Criar um sistema complementar de acolhimento, tratamento e reinserção social de usuários de SPA em parceria com entidades da sociedade civil.
- . Qualificar, integrar e apoiar as redes públicas e entidades da sociedade civil na prevenção e tratamento ao abuso de substâncias psicoativas.

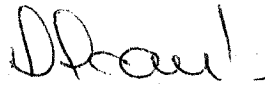
Paulo Cordeiro
RF. 797.815.4
SMS-G

- Implementar de equipes de Consultório na Rua
- Promover o vínculo e a inserção da População em Situação de Rua e usuária de crack
- Ações nas redes Inter Setoriais, Inter Secretariais e Rede de Atenção Integral ao usuário de Crack e Outras Drogas à Saúde (SMADS, Educação, Segurança)

3) De acordo com o exposto, temos a considerar que este Projeto não deve prosperar, indicando o veto à propositura. As ações propostas neste Projeto já são promovidas na Secretaria Municipal da Saúde tanto no que se refere à prevenção e ao tratamento aos usuários de substâncias psicoativas.

Atenciosamente,

CÓPIA



Myres Maria Cavalcanti
Coordenadoria de Saúde Mental, Álcool e outras drogas
SMS-G

Folha de informação nº 29

Do Processo nº 2013-0.160.493-0 em 02.08.2013

a) 
William Hélio de Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº50 de 2011, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, no Âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

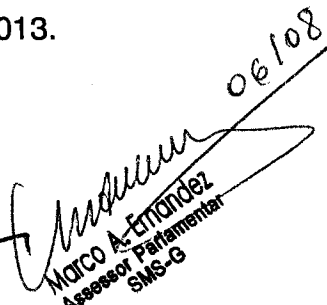
CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

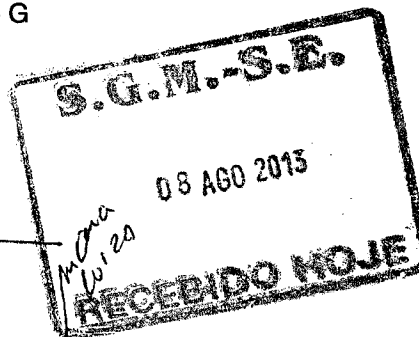
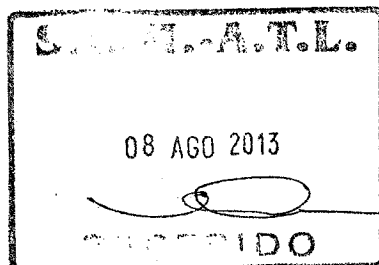
Em atendimento a solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, juntadas às fls.25/26 e 27.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.


Osvaldo Misso
Chefe de Gabinete
SMS - G


MARCO A. FERNANDES
Assessor Parlamentar
SMS-G

MAE/WHs



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 139, 140 em 29 / 08 / 13
Vintício Moreira do Nascimento
RF. 01.231 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01593/2013

Folha nº 139 de 90
Processo nº 01-50/11
Vintão Almeida de Mascarenhas
RF. 11.261 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 50/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa dispor sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo.

O art. 1º da propositura determina que as unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo, deverão instituir em sua grade curricular, a disciplina de prevenção às drogas com conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, das consequências físicas, psicológicas e sociais das drogas lícitas e ilícitas, ressaltando-se especialmente, os valores humanos. Pelo § 1º desse artigo, a disciplina deverá ser ministrada com informações científicas, por meio de aulas convencionais, vídeos, estatísticas, debates entre os alunos, palestras de profissionais das áreas afins e outros instrumentos pedagógicos. O § 2º desse mesmo artigo estabelece que a disciplina estimulará, ainda, a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem os multiplicadores mirins da prevenção, estimulando-lhes o intercâmbio entre as escolas e desenvolvendo-lhes o espírito de liderança.

O art. 2º, por seu turno, estabelece que o Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico de Drogas deverá ser assinalado nas unidades de ensino do Município, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras, gincanas, estimulando-se a participação da família.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo Municipal poderá instituir a Semana Antidrogas Multidisciplinar, por meio das Secretarias afins, visando ampliar a intervenção pública municipal no meio social, ensejando maior efetividade da prevenção.

O art. 4º estatui que o Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de Comunidades Terapêuticas, para o tratamento multidisciplinar especializado da dependência de drogas, a serem integradas à rede pública de saúde. O parágrafo único desse artigo define que as Comunidades Terapêuticas, que são regulamentadas pela ANVISA, constituem núcleos de internações com capacidade máxima para trinta pacientes, destinadas às internações não compulsórias aos drogaditos que, culturalmente, resistem ao tratamento convencional dos hospitais psiquiátricos, que devem ser instaladas, preferencialmente, em chácaras.

Pelo art. 5º, as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social apresentarão Plano Interdisciplinar, visando à inclusão sócio-familiar depois do tratamento, pelo tempo que se entender necessário, com monitoramento e organização de dados que permitam aferir resultados.

O art. 6º determina que o programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.

17 - RELCOM
17- 01614/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 140 do fls. 180

Processo nº 01-50/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

O art. 7º autoriza o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidamente especializadas em cursos desta natureza que cumpram os objetivos da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/8/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

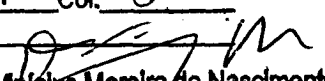
Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 13

Pág. 89 Col. 3ª

Conferido 

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 30 / 08 / 13


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261